



ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO/RO (por distribuição)¹

Extradigital n.º 2024.0001.012.22028

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, com fundamento no art. 14, §9º, da Constituição Federal, nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, nos arts. 19 e 22 da LC n.º 64/90, e no art. 8º e subsequentes da Res.-Tse n.º 23.735/2024, vem ajuizar a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, ocupação constando como servidor público estadual, naturalidade Cruzeiro do Sul (AC), nascido em 06/03/1976, filho de Aldemir Ribeiro de Almeida e Raimunda Rosa de Lima Almeida, **vereador suplente pelo Partido AVANTE de Candeias do Jamari**, título de eleitor 00.67.05.332-321, CPF 590.367.452-68, RG 647.546 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua 21 de abril, n.º 302, bairro União, na cidade de Candeias do Jamari/RO. Telefones (69) 9 9338-5757 e (69) 9 9286-6749. Endereço eletrônico: franciscoaussemir@gmail.com. RRC n.º 0600235- 39.2024.6.22.0006.



HERIVALDO SOUZA SANTOS, brasileiro, casado, ocupação constando como servidor público municipal, naturalidade Porto Velho (RO), nascido em 18/07/1972, filho de Maria Conceição Souza dos Santos, **vereador suplente pelo Partido AVANTE de Candeias do Jamari**, título de eleitor 00.77.07.672-330, CPF 312.219.802-97, RG 274.502 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua Rio Branco, n.º 305, bairro União, na cidade de Candeias do Jamari/RO. Telefones (69) 9 9282-7556 e (69) 9 9308-3224. Endereço eletrônico: herivaldo594@gmail.com. RRC n.º 0600230-72.2024.6.22.0020.



¹ Continência em relação à AIJE 0600360-59.2024.6.22.0021 – 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, em razão desta presente ação englobar as candidatas Janaina Lima da Cunha e Naiane Prudêncio Souza, bem como os suplentes.



IVANYLDO DA SILVA CARDOSO, brasileiro, casado, ocupação constando como técnico em informática, naturalidade Teresina (PI), nascido em 11/12/1982, filho de Robson Cardoso e Maria de Lourdes da Silva Cardoso, **vereador suplente pelo Partido AVANTE de Candeias do Jamari**, título de eleitor 01.16.74.242-356, CPF 727.064.732-15, RG 749.440 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua Rui Barbosa, n.º 349, bairro União, na cidade de Candeias do Jamari/RO. Telefones (69) 9 9354-5175 e (69) 9 9304-7030. Endereço eletrônico: ivanyldo_foguete@outlook.com. RRC n.º 0600206-98.2024.6.22.0002.



JANAINA LIMA DA CUNHA, brasileira, solteira, ocupação constando como outros, naturalidade Porto Velho (RO), nascida em 29/09/1995, filha de Jorge Taveira da Cunha e Maria das Dores Sousa Lima, **vereadora suplente pelo Partido AVANTE de Candeias do Jamari**, título de eleitor 01.65.75.752-305, CPF 029.173.952-06, RG 1293204 (SSP/RO), podendo ser localizada na Rua Rio Branco, n.º 864, bairro União, na cidade de Candeias do Jamari/RO. Telefones (69) 9 9219-7083 e (69) 9 9345-6571. Endereço eletrônico: janaina-lim923@gmail.com. RRC n.º 0600207-83.2024.6.22.0002.



JONATAN EMANOEL BARROS PEREIRA, brasileiro, casado, ocupação constando como servidor público municipal, naturalidade Porto Velho (RO), nascido em 18/04/1987, filho de Luiz Wanderley Pereira e Maria de Jesus Barros, **vereador suplente pelo Partido AVANTE de Candeias do Jamari**, título de eleitor 01.31.94.322-313, CPF 860.984.202-97, RG 895.885 (SSP/RO), podendo ser localizado na Av. Transcontinental, n.º 448, bairro União, na cidade de Candeias do Jamari/RO. Telefones (69) 9 9293-5653 e (69) 9 9350-8333. Endereço eletrônico: jonatanbarros@hotmail.com.br. RRC n.º 0600236-24.2024.6.22.0006.





KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, brasileira, solteira, ocupação constando como Advogada (OAB/RO n.º 9948), naturalidade Ji-Paraná (RO), nascida em 23/02/1991, filha de Laci Rigotti e Zeilda Texeira dos Santos Rigotti, **vereadora suplente pelo Partido AVANTE de Candeias do Jamari**, título de eleitor 01.53.37.752-380, CPF 012.424.922-16, RG 1130131 (SSP/RO), podendo ser localizada na Rua 34, n.º 121, bairro União, na cidade de Candeias do Jamari/RO, e Rua Buenos Aires, n.º 953, bairro Nova Porto Velho – CEP n.º 76.820-102, nesta cidade de Porto Velho-RO. Telefones (69) 9 9272-0152 e (69) 9 9925-8090. Endereço eletrônico: kacyelerigotti@gmail.com. RRC n.º 0600165-74.2024.6.22.0021.



LUCIANA DE SOUZA SARAIVA SALDANHA, brasileira, casada, ocupação constando como outros, naturalidade Rio Branco (AC), nascida em 21/09/1976, filha de Cosme Saraiva e Assunção de Souza Saraiva, **vereadora eleita pelo Partido AVANTE de Candeias do Jamari**, título de eleitor 01.05.00.042-399, CPF 649.357.102-25, RG 891.745 (SESDEC/RO), podendo ser localizada na Av. Airton Sena, n.º 1201, bairro Palheiral, na cidade de Candeias do Jamari/RO. Telefones (69) 9 8165-6006 e (69) 9 8120-3000. Endereço eletrônico: saldanharefrigeracao@gmail.com. RRC n.º 0600208-68.2024.6.22.0002



MARCOS ALMEIDA DA HORA, brasileiro, casado, ocupação constando como servidor público estadual, naturalidade Ipiáú (BA), nascido em 28/08/1985, filho de Raildo Vieira da Hora e Zelita Almeida da Hora, **vereador eleito pelo Partido AVANTE de Candeias do Jamari**, título de eleitor 01.11.86.702-348, CPF 838.251.262-34, RG 873.691 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua Gonçalves Dias, n.º 546, bairro União, na cidade de Candeias do Jamari/RO. Telefones (69) 9 9274-9490 e (69) 9 9286-6749. Endereço eletrônico: marcosdahoravr@gmail.com. RRC n.º 0600231-57.2024.6.22.0020.





NAIANE PRUDENCIO SOUZA, brasileira, solteira, ocupação constando como outros, naturalidade Porto Velho (RO), nascida em 19/08/1993, filha de Almir Neves Souza e Maria de Nazaré do Nascimento Prudêncio, **vereadora suplente pelo Partido AVANTE de Candeias do Jamari**, título de eleitor 01.58.61.412-348, CPF 019.643.042-96, RG 1263326 (SSP/RO), podendo ser localizada na Vila 09, S/N, Poste 64, 09, Zona Rural, na cidade de Candeias do Jamari/RO. Telefones (69) 9 9930-3678 e (69) 9 9966-0125. Endereço eletrônico: marcosdahoravr@gmail.com. RRC n.º 0600209-53.2024.6.22.0002.



RUFINO PEREIRA DOS SANTOS NETO, brasileiro, casado, ocupação constando como administrador, naturalidade Belém (PA), nascido em 24/09/1970, filho de Antonio Pereira dos Santos e Braulia Vital dos Santos, **vereador suplente pelo Partido AVANTE de Candeias do Jamari**, título de eleitor 05.13.50.050-604, CPF 904.240.009-97, RG 85225510 (SSP/PR), podendo ser localizado na Rua Brasília, n.º 401, bairro Santa Leticia 1, na cidade de Candeias do Jamari/RO. Telefones (69) 9 9247-5083 e (69) 9 9395-5926. Endereço eletrônico: rufinopereira401@gmail.com. RRC n.º 0600238-91.2024.6.22.0006.



WELQUE FEITOSA MARTINS, brasileiro, casado, ocupação constando como empresário, naturalidade Porto Velho (RO), nascido em 16/04/1994, filho de Antonio Ademar Vieira Martins e Maria Auxiliadora Gomes Feitosa, **vereador eleito pelo Partido AVANTE de Candeias do Jamari**, título de eleitor 01.60.56.692-380, CPF 976.284.762-87, RG 985.208 (SESDEC/RO), podendo ser localizado na Rua Aluizio Ferreira, n.º 157, bairro Satélite, na cidade de Candeias do Jamari/RO. Telefones (69) 9 9363-1342 e (69) 9 9222-0617. Endereço eletrônico: welque.direito@gmail.com. RRC n.º 0600237-09.2024.6.22.0006.



pelos fatos a seguir expostos.



1. DO BREVE RELATO: narrativa fática e objeto da ação

A presente AIJE tem por objeto obter-se judicialmente o reconhecimento da fraude à cota de gênero em relação às candidatas **Naiane Prudêncio Souza, Janaina Lima de Cunha e Kacyele Rigotti**, as quais **simularam sua participação nas eleições municipais de 2024.**

Foi remetida à Ouvidoria do MPRO a seguinte denúncia anônima:

Onde ocorreu, se está ocorrendo ou ocorrerá o fato noticiado (cidade, endereço do fato, ponto de referência e outros detalhes)?

Fatos Concretos e Casos Suspeitos:

1. Carla Teles – Candidata pelo Partido Avante, que obteve apenas 3 votos, tendo recebido quase R\$ 40.000,00 em recursos públicos destinados à campanha feminina. A desproporção entre o montante recebido e o número ínfimo de votos é um indicativo relevante de candidatura meramente formal.

2. Gleici Tatiana Meires dos Santos – Apesar de inscrita como candidata, alega-se que não realizou campanha própria e que atuou para promover a candidatura de outro membro do partido, Sr. Breno Mendes, eleito vereador. A renúncia oficial de sua candidatura ocorreu apenas no final de setembro de 2024, conforme registrado no processo nº 0600364-96.2024.6.22.0021, o que reforça a necessidade de uma investigação para apurar o uso indevido dos recursos eleitorais e a violação à cota de gênero.

3. Em Candeeiras do Jamari, outras candidaturas suspeitas foram identificadas, como a da Sra. Kacyelle Rigotti, que não recebeu nenhum voto, e das Sras. Janaina Lima da Cunha e Naiane Prudencio Souza, que receberam 7 e 9 votos, respectivamente, ambas contempladas com recursos financeiros substanciais da direção nacional do partido.

Diante desses fatos, há indícios claros de que o Partido Avante pode ter utilizado candidaturas fictícias para aparentar o cumprimento das exigências legais quanto à participação feminina nas eleições, desviando recursos públicos destinados às campanhas eleitorais e violando o princípio da equidade de gênero.

Solicitação:

Em vista do exposto, solicito que sejam realizadas diligências para **apurar com rigor as suspeitas de candidaturas fictícias e fraude à cota de gênero no âmbito do Partido Avante, notadamente em Porto Velho e Candeeiras do Jamari,** bem como o desvio de recursos públicos oriundos do FEFC, destinado exclusivamente às campanhas de mulheres.

É fundamental que, além da análise dos processos eleitorais em trâmite (conforme listados abaixo), seja promovida a investigação sobre a real participação dessas candidatas nas eleições e o destino dos valores recebidos.

Processos Relacionados (TRE/RO):

Naiane Prudencio Souza – Processo nº 0600434-19.2024.6.22.0020;

Janaina Lima da Cunha – Processo nº 0600468-91.2024.6.22.0020;

Carla Teles Priore – Processo nº 0600421-74.2024.6.22.0002;

Gleici Tatiana Meires dos Santos – Processos nº 0600364-96.2024.6.22.0021 e nº 0600549-40.2024.6.22.0020.

Conforme a denúncia, apesar de contarem com recursos financeiros do Diretório Nacional do Partido Avante para custear suas campanhas eleitorais, essas candidatas obtiveram uma **votação irrisória.** Por essa razão, deveriam ser investigadas por suposta candidatura fraudulenta, uma vez que haveria indícios da prática de fraude à cota de gênero.

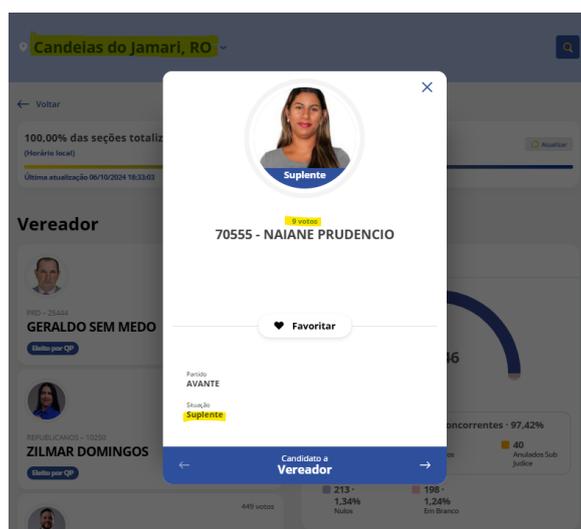
Após distribuição a este 2º Ofício Eleitoral, instaurou-se a Notícia de Fato n.º 2024.0001.012.22028 no Sistema Extradigital, com a finalidade de apurar a suposta fraude à cota de gênero envolvendo as candidatas **Naiane Prudêncio Souza, Janaina Lima da Cunha e Kacyele dos Santos Rigotti**, em razão da votação inexpressiva que obtiveram.

Quanto às candidatas Carla Teles Priore e Gleici Tatiana Meire dos Santos, mencionadas na denúncia, elas já eram alvo de investigações na época e atualmente encontram-se arroladas no polo passivo da **AIJE n.º 0600496-04.2024.6.22.0006**, que trata da candidatura fictícia delas.

Vejamos, agora, em separado, os diversos indícios de fraude relacionados a cada uma das candidatas, que participaram com o único propósito de cumprir, fraudulentamente, o percentual mínimo da cota de 30% exigido pela legislação eleitoral, pois infimamente praticaram atos típicos de campanha para suas próprias candidaturas.

1.1 Naiane Prudêncio Souza

Por meio do sistema oficial de divulgação de resultados das eleições municipais ordinárias do TSE², constata-se que a candidata, eleita vereadora suplente, obteve a irrisória quantidade de **9 votos**.



² **Resultados** – **TSE.** Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=ro;mu=00477;ufbu=ro;mubu=00477/resultados/cargo/13>. Acesso em: 03 nov. 2024.



No dia 05/11/2024, **a candidata apresentou sua prestação de contas final**, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), vinculada ao processo n.º 0600434-19.2024.6.22.0020, que tramita na 20ª Zona Eleitoral da Comarca de Porto Velho-RO.

A candidata recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 da Direção Nacional do Partido Avante, proveniente do Fundo Especial.

Consta que ela **utilizou integralmente o referido valor** para despesas com pessoal, combustíveis e lubrificantes, cessão ou locação de veículos, além de serviços advocatícios e contábeis, restando uma dívida de campanha no valor de R\$ 0,28.

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
FINAL

5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (I) = C	10.000,00
5.2 - Total das Despesas (J) = (D + E)	10.000,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO NEGATIVO (K) = C - (D + E)	-0,28
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (L) = B	10.000,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (M) = (F + G + H)	10.000,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (N) = B - M	0,00
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (O) = B(1.6.3) - B(1.10)	0,00
7.2 - SOBRES FINANCEIRAS DE CAMPANHA	
7.2.1 - Sobre de Recursos do FEFC (P) = B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) - F	0,00
7.2.2 - Sobre de Recursos do Fundo Partidário (Q) = B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.1.2) + B(1.6.2.2) - G	0,00
7.2.3 - Sobre de Outros Recursos (R) = B - (B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) + B(1.4.2) + B(1.6.1.2) + B(1.6.2.2)) - H - O	0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (O) = E - (F + G + H)	0,28

TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Final

Controle: 705551300477R02631828

2 - DESPESAS	Baixas de recursos estimáveis em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas
			FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	4.500,00	4.500,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Passagem Aérea	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	500,28	500,00	0,00	0,00	0,28
2.12 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Cornícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Diversas a específicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Cessão ou locação de veículos	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.36 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.37 - Taxa de Administração de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.38 - Despesa com Impulsioneamento de Conteúdos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.42 - Serviços advocatícios	0,00	500,00	500,00	0,00	0,00	0,00
2.43 - Serviços contábeis	0,00	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
2.44 - Despesa com geradores de energia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)
		0,00	10.000,28	10.000,00	0,00	0,28



Ao verificar com detalhes os gastos supramencionados, observa-se que as **despesas com pessoal** se referem à contratação de pessoas para "militância de rua".

a) **MARCIEL GUIMARAES DE SA**: esse contratado recebeu R\$ 2.500,00 e é **cônjuge da candidata**.

Candidato	ELEIÇÃO 2024 NAIANE PRUDÊNCIO SOUZA VEREADOR		
CNPJ/MF	56.584.631/0001-50		
Endereço	VL linha 09, nº09 – zona rural – Candeias do Jamari – RO – CEP: 76.860-000		
Celular	(69) 99930-3678	E-mail	marcosdahoravr@gmail.com

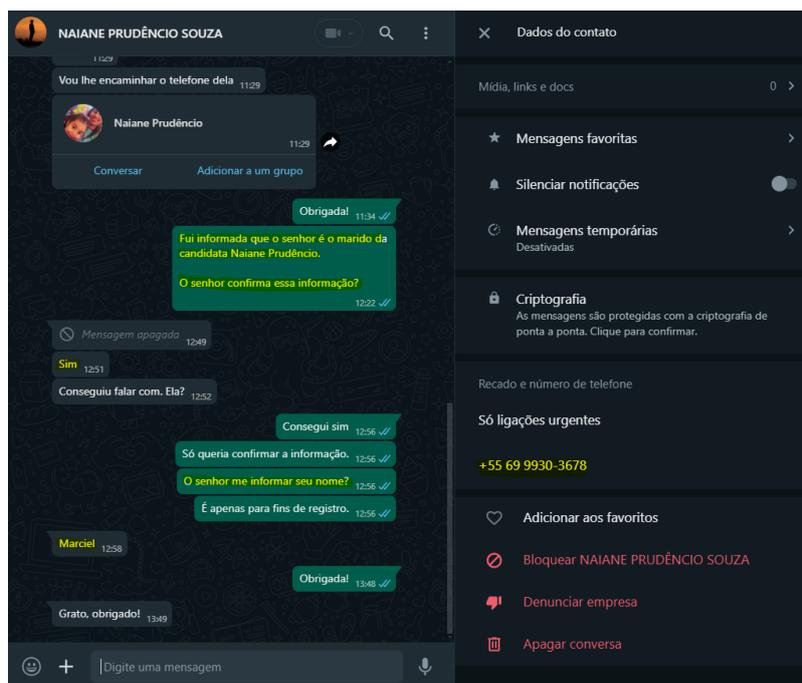
DE OUTRO LADO: MARCIEL GUIMARAES DE SA, inscrito no CPF/MF: XXX/706/882/XX, documento oficial e comprovante de endereço anexo, telefone/WhatsApp: _____ doravante denominado CONTRATADO, em comum acordo, firmam o seguinte compromisso:

O CONTRATADO prestará serviços na campanha eleitoral da CONTRATANTE, para execução dos serviços de **MILITÂNCIA DE RUA** e/ou de:

Observação: Pelos serviços prestados, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, pelo período de vigência, a **IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.500,00** (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), com carga horária de seis (6) horas corridas, ou, oito (8) horas diárias com intervalo de duas horas, local de trabalho, nesta cidade ou nos distritos.

Observação: A presente contratação é, exclusivamente, para a prestação de serviços durante a campanha eleitoral, não gerando qualquer vínculo empregatício com o candidato ou com o partido do ora CONTRATANTE, nos termos do art. 100 da Lei Federal nº9.504/97.

Obtivemos a **confirmação** dessa informação ao tentarmos contato com a candidata pelo número fornecido por ela no RRC n.º 0600209-53.2024.6.22.0002, que consta no contrato acima mencionado.





b) **MARIA DO NAZARÉ DO NASCIMENTO PRUDÊNCIO SOUZA**: a contratada recebeu R\$ 1.000,00 e é **genitora da candidata**.

Pelo presente instrumento de prestação de serviços, firmado entre:

Candidato	ELEIÇÃO 2024 NAIANE PRUDENCIO SOUZA VEREADOR		
CNPJ/MF	56.584.631/0001-50		
Endereço	VL linha 09, nº09 – zona rural – Candeias do Jamari – RO – CEP: 76.860-000		
Celular	(69) 99930-3678	E-mail	marcosdahoravr@gmail.com

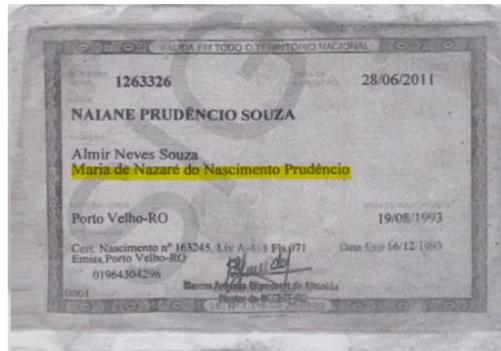
DE OUTRO LADO: MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO PRUDENCIA SOUZA, inscrito no CPF/MF: XXX/092/582/XX, documento oficial e comprovante de endereço anexo, telefone/WhatsApp: _____ doravante denominado CONTRATADO, em comum acordo, firmam o seguinte compromisso:

O CONTRATADO prestará serviços na campanha eleitoral da CONTRATANTE, para execução dos serviços de **MILITÂNCIA DE RUA** e/ou de:

Pelos serviços prestados, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, pelo período de vigência, a **IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)**, com carga horária de seis (6) horas corridas, ou, oito (8) horas diárias com intervalo de duas horas, local de trabalho, nesta cidade ou nos distritos.

A presente contratação é, exclusivamente, para a prestação de serviços durante a campanha eleitoral, não gerando qualquer vínculo empregatício com o candidato ou com o partido do ora CONTRATANTE, nos termos do art. 100 da Lei Federal nº9.504/97.

Essa **confirmação** pode ser facilmente verificada pelo RG da candidata.



c) **LUCAS RAMOS SILVA**: o contratado recebeu R\$ 1.000,00. Não há informações que indiquem se ele possui alguma relação de parentesco com a candidata.

Candidato	ELEIÇÃO 2024 NAIANE PRUDENCIO SOUZA VEREADOR		
CNPJ/MF	56.584.631/0001-50		
Endereço	VL linha 09, nº09 – zona rural – Candelas do Jamari – RO – CEP: 76.860-000		
Celular	(69) 99930-3678	E-mail	marcosdahoravr@gmail.com

DE OUTRO LADO: LUCAS RAMOS SILVA, inscrito no CPF/MF: XXX/222/022/XX, documento oficial e comprovante de endereço anexo, telefone/WhatsApp: _____ doravante denominado CONTRATADO, em comum acordo, firmam o seguinte compromisso:

O CONTRATADO prestará serviços na campanha eleitoral da CONTRATANTE, para execução dos serviços de **MILITÂNCIA DE RUA** e/ou de:

Pelos serviços prestados, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, pelo período de vigência, a **IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)**, com carga horária de seis (6) horas corridas, ou, oito (8) horas diárias com intervalo de duas horas, local de trabalho, nesta cidade ou nos distritos.

A presente contratação é, exclusivamente, para a prestação de serviços durante a campanha eleitoral, não gerando qualquer vínculo empregatício com o candidato ou com o partido do ora CONTRATANTE, nos termos do art. 100 da Lei Federal nº9.504/97.



Os gastos com **combustíveis e lubrificantes** totalizaram R\$ 500,28, sendo todos realizados no mesmo estabelecimento: **L POSSAMAI EIRELI**.

L POSSAMAI EIRELI AV PRINCIPAL, S N KM 45 QUADRARUA JAMA VILA NOVA SAMUEL CANDEIAS DO JAMARI RO CEP: 76860970 TELEFONE: 6992828990		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.009 SÉRIE : 1 FOLHA: 1 de 1	 CHAVE DE ACESSO 1124 0941 0640 6600 0122 5500 1000 0000 0910 0000 0652 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Defez Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA EFETUADA EM ECF/NFCE		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 211240010859885 - 14/09/2024 08:35:39	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000005927846	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA	CNPJ 41.064.066/0001-22	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
1	GASOLINA C COMUM	27101259	0 61	5929	L.	21,8000	6,890	150,20	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00	0,00

Já a **cessão ou locação de veículos** teve um custo de R\$ 3.500,00, contratados com a empresa **MONTEIRO RENT'A CAR LTDA**.

O motorista, o Sr. **ALMIR NEVES SOUZA**, é o próprio **genitor da candidata**.

ABERTURA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO:

Contrato: **55110/1** - Contrato - MENSAL - CURTO
Mantenedor: **ALYSSON ANDRE DO NASCIMENTO SILVA**
Local de Ent.: **MONTEIRO RENT A CAR LTDA-ME**
Data/Hora de Entrega: **29/09/2024 16:39:00**
Local de Dev.: **MONTEIRO RENT A CAR LTDA-ME**
Devolução Prevista: **29/09/2024 16:39:00**

Cliente: **9985 - ELEIÇÃO 2024 NAIANE PRUDENCIO SOUZA VEREADOR**
CNPJ: **56.584.631/0001-90**
End.: **LINHA 09 SN POSTE 04 / Nº: 09 / Compl.: / Bairro: CENTRO / Cep: 76860-000 / Cidade: CANDEIAS DO JAMARI RO**
Tel. Com.: **69 999303678**

Motorista: **ALMIR NEVES SOUZA** - CPF: **598.979.962-49** CNH: **05921321740**

Flecha Atual: **QTD4G38** - 98GB848ADLG249995 - ONIX 1.0 MT
Grupo: **ECONOMICO**
Km Ent.: **46000**
Combustível Ent.: **918**
Data/Hora de Entrega: **29/08/2024 16:39:00**

Forma de Pagamento: **PIX SICOPE VALOR: R\$3.500,00**
Franquia de Km: **Livre**
Franquia Total de Km: **0**
Km Total Rodado/Fora/Real: **0 / 0 / 0**
Km Total Acumulado: **0**

Valores de Locação	Quantidade	Valor Unitário	Desconto	Valor com Desconto	Valor Total
Diária	1	Mensal			3.500,00
Horas Extra	0	18,85 p/hora			0,00
km. Excedente	0	0,00			0,00
Comissao Adicional	0,00	0,00			0,00
Sub Total:					R\$3.500,00

Valores de Proteção	Quantidade	Valor Unitário	Desconto	Valor com Desconto	Total
Sterca	31	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Proteções:					0,00

Total de Despesas Adicionais: **0,00**

Total R\$ **R\$3.500,00**
Total com taxa administrativa: **R\$3.500,00**
Participação: **55110/1 - FURTO, RDUBO, INCENDIO E PERDA TOTAL. NÃO COBRE TERCEIROS. VALOR: R\$3.500,00**

Em relação aos **serviços advocatícios e contábeis**, os custos foram de R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente.



O que causa estranhamento é o fato de a candidata ter contratado os serviços advocatícios de um advogado que está com o cadastro suspenso na OAB, impedido, portanto, de exercer a advocacia.

Conforme estabelece o Estatuto da OAB, são “nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia” (parágrafo único, art. 4º do Estatuto da OAB)³, estando sujeitos a medidas administrativas e judiciais perante o Conselho Seccional⁴.



Após analisar os gastos da candidata, procuramos localizar campanhas eleitorais que justificassem o uso integral do valor recebido por ela.

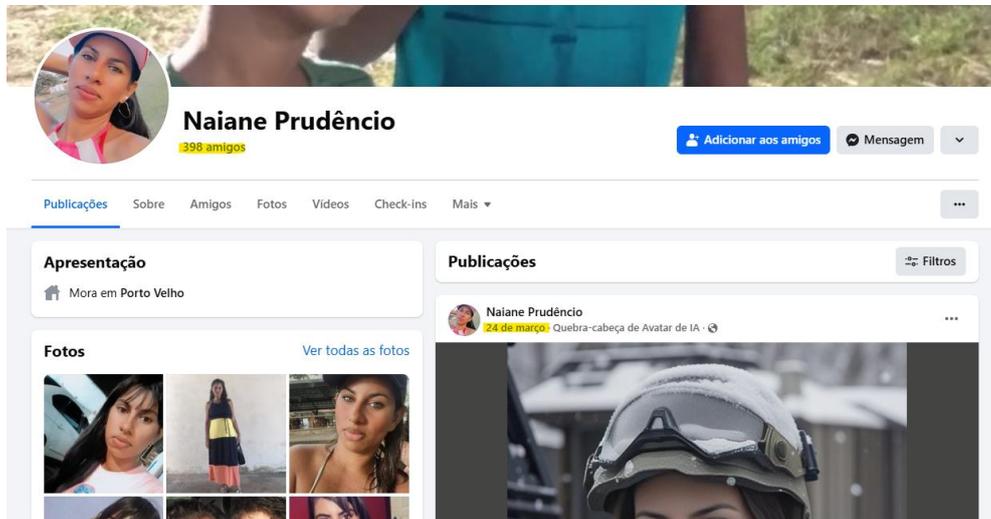
A candidata apresentou apenas uma rede social no RRC (*Facebook*⁵). O perfil possui **398 amigos**, o que é uma quantidade considerável para a promoção de uma candidatura em Candeias do Jamari/RO, caso essa campanha tivesse efetivamente ocorrido. No entanto, a última publicação foi realizada em 24/03/2024, ou seja, sequer postou qualquer mensagem durante o período de campanha.

³ Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

⁴ Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

⁵ **Naiane Prudêncio**. Disponível em: <https://www.facebook.com/naiane.prudencio.12>. Acesso em: 19 nov. 2024.



Localizamos três contas na rede social *Instagram* pertencentes à candidata. A primeira conta⁶ tem **72 seguidores**, mas não apresenta publicações.



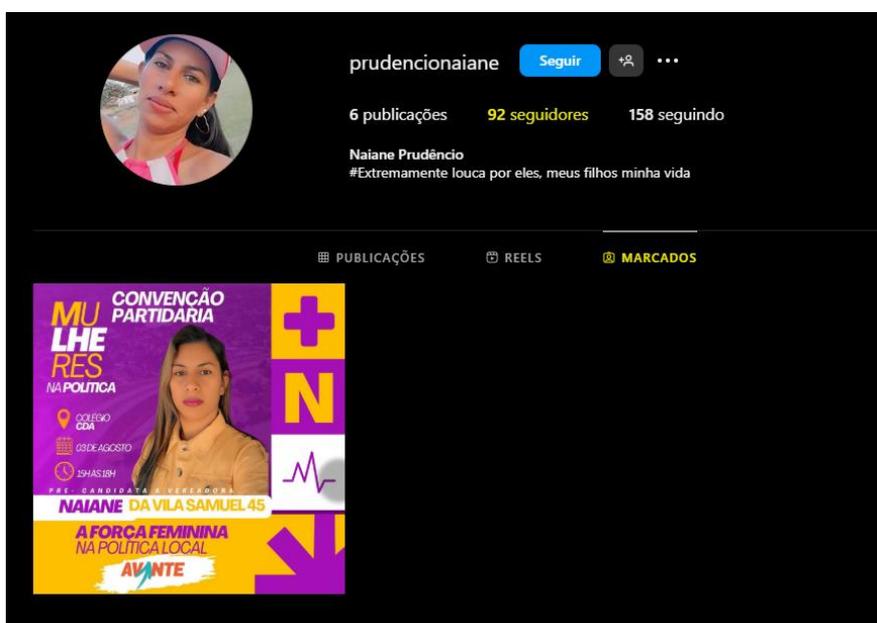
A segunda conta⁷ possui apenas **17 seguidores** e, igualmente, não conta com publicações

⁶ Naiane Prudêncio (@naianeprudencio) • Instagram photos and videos. Disponível em: <https://www.instagram.com/naianeprudencio/>. Acesso em: 19 nov. 2024

⁷ Naiane Prudêncio (@naianeprudencio19) • Instagram photos and videos. Disponível em: <https://www.instagram.com/naianeprudencio19/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

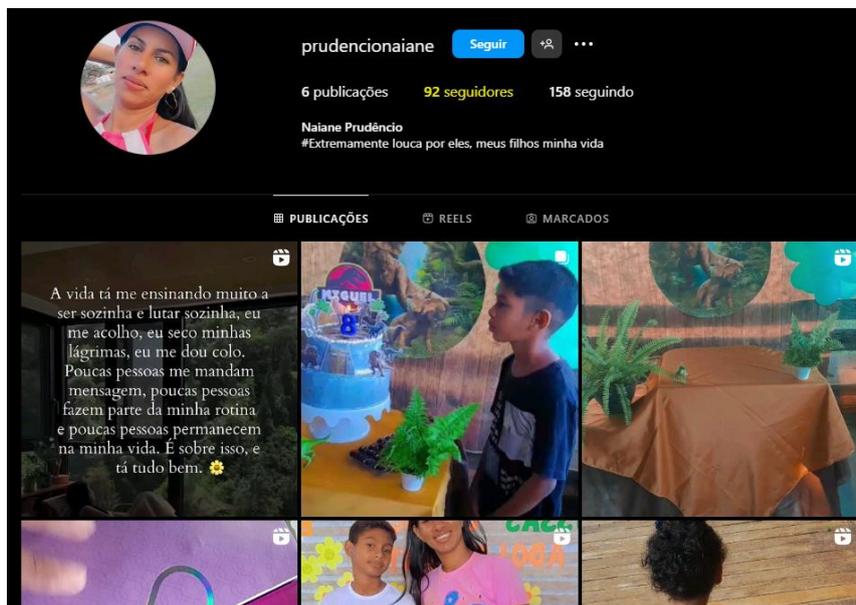


Por outro lado, a terceira conta⁸ tem **92 seguidores** e apenas **uma publicação** relacionada ao período eleitoral, que foi originada de uma marcação e refere-se à época da convenção partidária.



Além dessa publicação, **não consta nenhuma campanha eleitoral** no *feed* principal da candidata.

⁸ Naiane Prudêncio (@prudenciaiaiane) • Instagram photos and videos. Disponível em: <https://www.instagram.com/prudenciaiaiane/>. Acesso em: 19 nov. 2024.



Foi oportunizada à candidata NAIANE PRUDÊNCIO a devida manifestação acerca da denúncia e a apresentação de comprovantes da efetiva prática de atos de campanha e outras evidências que pudessem afastar o alegado caráter fictício da candidatura.

Na sua manifestação, a candidata apresentou os seguintes argumentos centrais para refutar os indícios de que sua candidatura tenha sido fictícia:

a) a **denúncia é infundada**, pois ela teria realizado atos em prol de sua candidatura. Ela afirma que esteve “visitando moradores da região da Vila Samuel – Distrito de Candeias do Jamari, e anotando suas demandas”, recebendo apoio ao apresentar projetos que beneficiariam a população local;

b) afirmou que **realizou campanha eleitoral** por meio do *Facebook*, dizendo que o fez “como forma de deixar meu nome visível para todos, deixando claro a minha intenção para o pleito de vereadora de Candeias do Jamari”;

c) **produziu um vídeo** para promover sua candidatura e a do candidato a prefeito, **LUCIVALDO FABRÍCIO**, no qual pediu apoio à população. A candidata lamenta a inexpressividade dos votos, alegando que isso se deve, provavelmente, à “sua jovialidade” e ao fato de ser a primeira vez que concorre a um cargo político.



No entanto, na imagem apresentada da visita aos moradores da Vila Nova Samuel, a única pessoa facilmente visualizável e reconhecível é o candidato **LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO**⁹, que à época concorria à Prefeitura de Candeias do Jamari pela Coligação "Humildade e Trabalho", da qual o Partido Avante fazia parte.

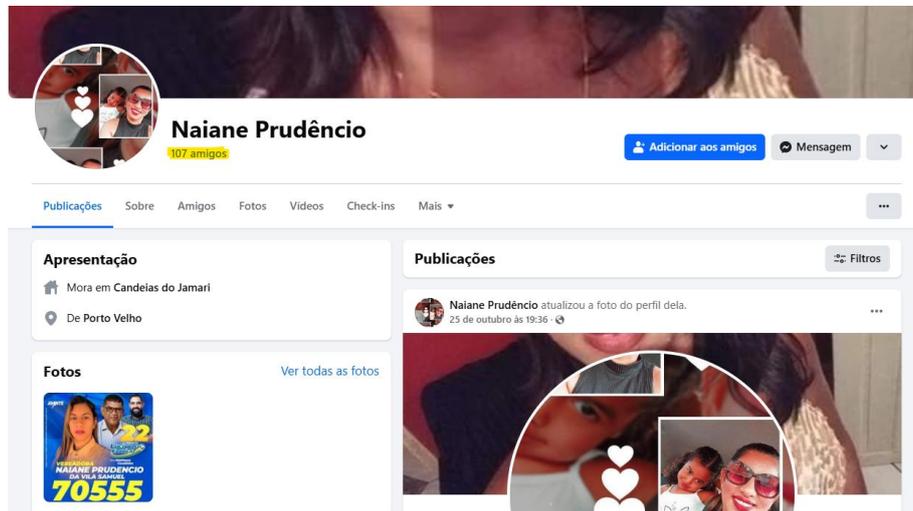


O que definitivamente **não comprova a realização de atos de campanha eleitoral** por parte da candidata. Embora estivesse presente no dia, ela não apresentou qualquer elemento que atestasse que efetivamente anotou as demandas do povo, divulgou sua candidatura e/ou fez pedidos explícitos de votos.

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Divulga Candidaturas e Contas. 2024. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/RO/2045202024/220002161441/2024/00477>. Acesso em: 19 nov. 2024.



Além disso, o perfil no *Facebook*¹⁰ apresentado pela candidata é relativamente novo e conta com apenas **107 amigos**, distinto, portanto, daquele indicado no seu RRC.

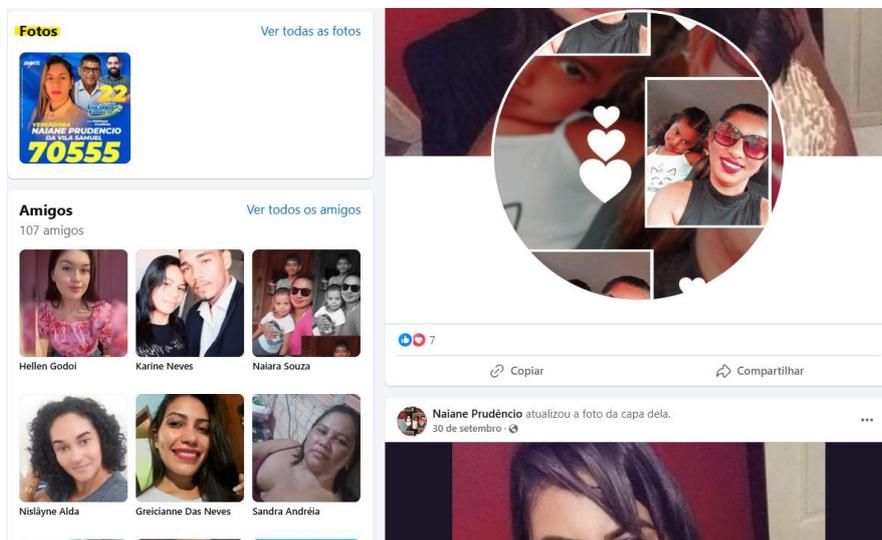


É inegável que há **uma imagem** que evidenciava sua candidatura, publicada em 26/09/2024.



No entanto, essa publicação não se encontra exposta no *feed* principal da conta, assim como as imagens de perfil e de capa, não possuindo visibilidade suficiente para alcançar potenciais eleitores, sem falar, ainda, que trata-se de folder do tipo “dobradinha” com o candidato a prefeito daquele município.

¹⁰ Naiane Prudêncio. Disponível em: <https://www.facebook.com/profile.php?id=61565933356733>. Acesso em: 19 nov. 2024.



Essas publicações, apesar de serem visíveis a qualquer pessoa, exigem que alguém acesse o perfil e abra a imagem, tornando necessário o impulsionamento pago, uma ferramenta disponível no *Facebook* que muitos(as) candidatos(as) recorrem para atingir o público-alvo, que, nesse caso, são os eleitores.

Diante disso, para quem realmente busca ascender ao cargo de vereadora, uma única publicação referente à campanha eleitoral **não seria suficiente** para atingir o número de eleitores necessário para essa ascensão.

Da mesma forma, em relação ao vídeo apresentado, não há garantia de que essa gravação tenha sido realizada recentemente, **pois não consta a data, e não se sabe se foi o vídeo utilizado na campanha eleitoral** em horário gratuito na televisão.

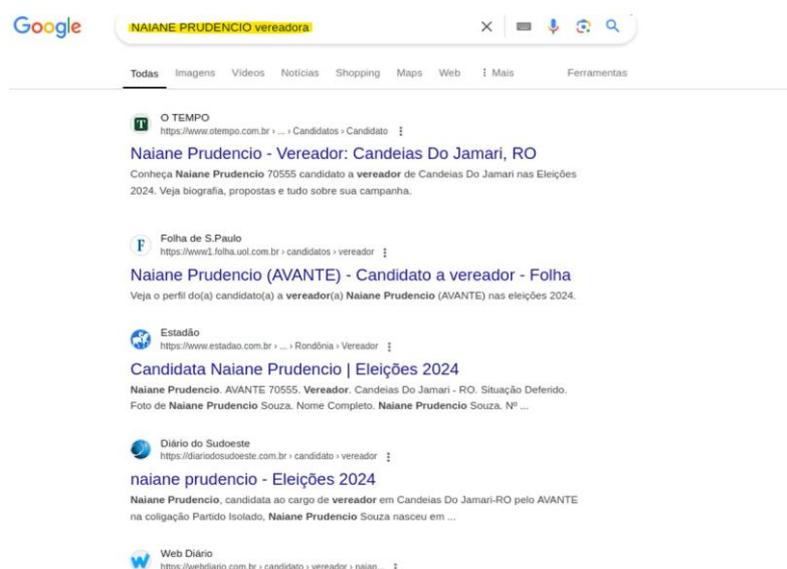
Ou seja, trata-se de um vídeo isolado e aleatório que não traz comprovações, em si mesmo, quanto ao seu uso para fins eleitorais.

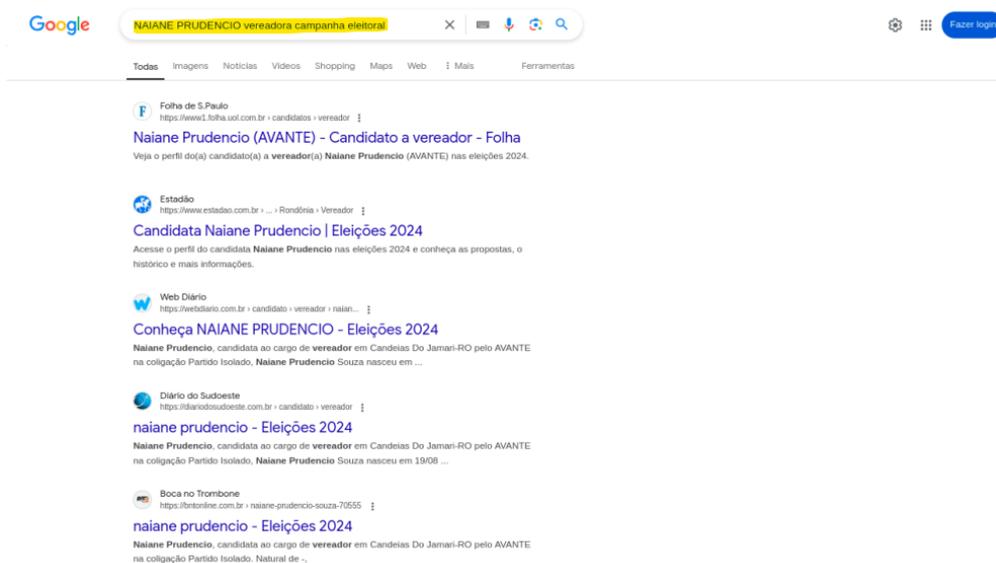


Não foi um vídeo publicado nas redes sociais com o intuito de divulgar a candidatura ou demonstrar apoio ao candidato à Prefeitura, do qual o Partido Avante fazia parte da coligação. Trata-se apenas de um vídeo avulso.

Este Ofício Eleitoral realizou buscas no Google com os termos “Naiane Prudêncio vereadora” e “Naiane Prudêncio campanha eleitoral”, com o objetivo de localizar atos de campanhas eleitorais. No entanto, **nada foi encontrado**.

O único *pack* de resultados que aparece, na verdade, são informações gerais reproduzidas pelos diversos *sites* a partir da divulgação das candidaturas pela Justiça Eleitoral, ou seja, nenhum resultado específico ou relevante tratando dos atos de campanha de Naiane Prudêncio.





Assim, por todo o exposto, apesar de haver supostos gastos com militantes de rua, locação de carros e combustíveis, **não há qualquer evidência** de que uma efetiva campanha eleitoral tenha ocorrido.

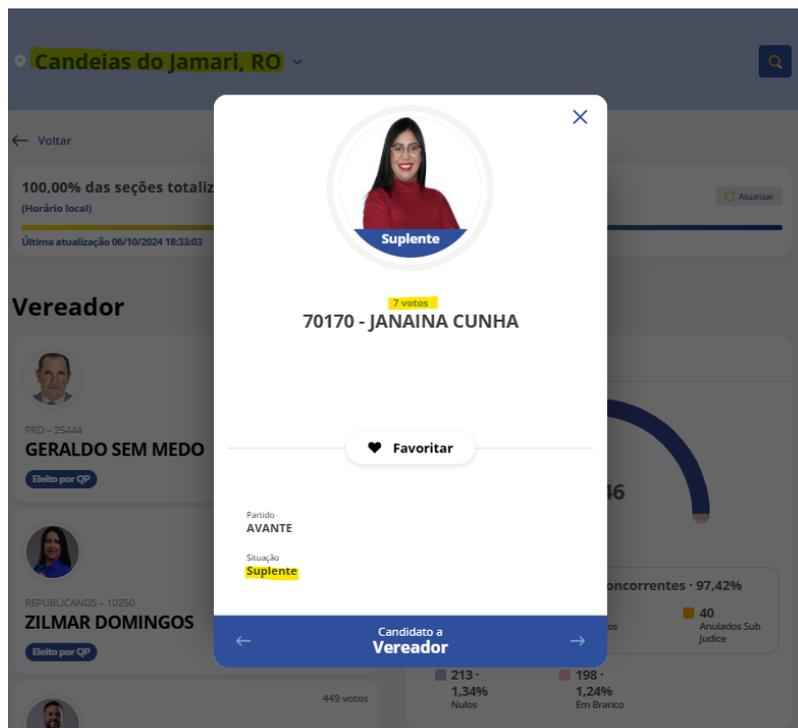
Dessa forma, constata-se que a candidata:

- a) obteve uma quantidade irrisória de votos;
- b) apesar de haver efetivamente gastos os R\$ 10.000,00 recebidos para custeio da campanha eleitoral, a candidata não comprovou qualquer ato de campanha que justificasse o uso integral do montante;
- c) não há qualquer ato efetivo de campanha, uma vez que a candidata se limitou a uma única publicação em uma única rede social para divulgar sua candidatura, sem promover suas ideias e propostas.

Além disso, afasta-se a ocorrência de renúncia e/ou desistência tácita, uma vez que nem no RRC nem em sua prestação de contas eleitorais consta manifestação nesse sentido; tampouco a candidata apresentou elementos que sustentem essa possibilidade em sua manifestação.

1.2. Janaina Lima da Cunha

Por meio do sistema oficial de divulgação de resultados das eleições municipais ordinárias do TSE¹¹, constata-se que a candidata, eleita vereadora suplente, obteve a irrisória quantidade de **7 votos**.



No dia 05/11/2024, **a candidata apresentou sua prestação de contas final**, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), vinculada ao processo n.º 0600468-91.2024.6.22.0020, que tramita na 20ª Zona Eleitoral da Comarca de Porto Velho-RO.

A candidata recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 da Direção Nacional do Partido Avante, proveniente do Fundo Especial, bem como R\$ 3.400,00 oriundos de Recursos de Pessoas Físicas, totalizando R\$ 13.400,00 para uso na campanha eleitoral.

¹¹ **Resultados** – **TSE.** Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=ro;mu=00477;ufbu=ro;mubu=00477/resultados/cargo/13>. Acesso em: 03 nov. 2024.



Consta que ela **utilizou integralmente o referido valor** para despesas com pessoal, combustíveis e lubrificantes, cessão ou locação de veículos, além de serviços advocatícios e contábeis.

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
FINAL

5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (I) = C	13.400,00
5.2 - Total das Despesas (J) = (D + E)	13.400,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (K) = C - (D + E)	0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (L) = B	10.000,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (M) = (F + G + H)	10.000,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (N) = B - M	0,00
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (O) = B(1.6.3) - B(1.10)	0,00
7.2 - SOBRIAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FEFC (P) = B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) - F	0,00
7.2.2 - Sobra de Recursos do Fundo Partidário (Q) = B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.1.2) + B(1.6.2.2) - G	0,00
7.2.3 - Sobra de Outros Recursos (R) = B - (B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) + B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.1.2) + B(1.6.2.2)) - H - O	0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G + H)	0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
FINAL

A Justiça Eleitoral recebeu em 05/11/2024 às 19:53h(horário de Brasília) a prestação de contas Final, tipo oficial, de 1º Turno, número de controle 70170130647702173790, relativa ao candidato(a) JANAINA LIMA DA CUNHA Nº 70170, Título Eleitoral nº 0165 7575 2305 e CNPJ 56.565.939/0001-58 que concorre ao cargo eletivo de Vereador pelo partido 70 - AVANTE na Unidade Eleitoral CANDEIAS DO JAMARI - RO.

Atenção: verifique no histórico de entregas de prestações de contas, na página do DivulgaCandContas, se os dados constantes desta prestação de contas foram corretamente carregados nos sistemas da Justiça Eleitoral. Caso tenha ocorrido algum erro de carga dos dados, entre em contato com a Justiça Eleitoral por meio do 8800@tse.jus.br, detalhando o problema.

1 - RECEITAS	Estimável em dinheiro	Financeiro	VALOR - R\$
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	3.400,00	0,00	3.400,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00	10.000,00	10.000,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	10.000,00	10.000,00
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.1.1 - Comercialização de Bens com FEFC	0,00	0,00	0,00
1.6.1.2 - Comercialização de Bens com FP	0,00	0,00	0,00
1.6.1.3 - Comercialização de Bens com OR	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.3 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.6.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
1.8 - Recursos de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00
1.9 - Devolução de Receita	0,00	0,00	0,00
1.10 - Devolução de Recursos de Origens não Identificadas	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 3.400,00	(B) 10.000,00	(C) 13.400,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
FINAL

2 - DESPESAS	Saldo de recursos estimáveis em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas
			FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	
2.1 - Despesas com pessoal	1.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Passagem Aérea	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Cessão ou locação de veículos	2.000,00	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
FINAL

2 - DESPESAS	Baixas de recursos estimáveis em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas
			FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	
2.35 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.36 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.37 - Taxa de Administração de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.38 - Despesa com Impulsioneamento de Conteúdos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.42 - Serviços advocatícios	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00
2.43 - Serviços variados	0,00	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
2.44 - Despesa com geradores de energia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 3.400,00	(E) 10.000,00	(F) 10.000,00	(G) 0,00	(H) 0,00	0,00

Ao verificar com detalhes os gastos supramencionados, observa-se que as **despesas com pessoal** se referem à contratação de pessoas para "militância de rua".

a) **THAILA FRANCA DOS SANTOS**: a contratada cedente recebeu R\$ 1.400,00. Não há informações que indiquem se ela possui alguma relação de parentesco com a candidata.

Candidato	ELEIÇÃO 2024 JANAINA LIMA DA CUNHA - VEREADOR		
CNPJ/MF	56.565.939/0001-58		
Endereço	Rua Rio Branco, 864 – União – Candeias Do Jamarj – RO – CEP: 76.860-000		
Celular	(69) 99219-7083	E-mail	Janainalim923@gmail.com

DE OUTRO LADO: THAILA FRANCA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF: XXX/058/712/XX, documento oficial e comprovante de endereço anexo, telefone/WhatsApp: (69) 99354-7596 doravante denominado CONTRATADO CEDENTE, em comum acordo, firmam o seguinte compromisso:

Cláusula 1 – O CONTRATADO prestará serviços na campanha eleitoral do CONTRATANTE, para execução dos serviços de **MILITÂNCIA DE RUA** e/ou DE:

Cláusula 2 – Pelos serviços prestados, CANDIDATO CONTRATANTE e CONTRATADO CEDENTE, acordam a importância de **R\$ 1.400,00** por trinta dias trabalhados, em **VALOR ESTIMADO** para fins de contabilização na prestação de contas, a carga horária será definida de acordo com a disponibilidade do contratado cedente, o local de trabalho será na cidade de Porto Velho e nos distritos.

Cláusula 3 – A presente contratação é, exclusivamente, para a prestação de serviços durante a campanha eleitoral, não gerando qualquer vínculo empregatício com o candidato ou com o partido do ora CONTRATANTE, nos termos do art. 100 da Lei Federal nº9.504/97.

Cláusula 4 – Este termo de cedência terá vigência de: **11/09/2024/2024 até: 06/09/2024**, e renovado automaticamente até o final da campanha eleitoral conforme interesse mútuo.

Os gastos com **combustíveis e lubrificantes** totalizaram R\$ 1.000,00, todos realizados no mesmo estabelecimento: **AUTO POSTO INTEGRAL LTDA**.

AUTO POSTO INTEGRAL LTDA AV AVRTON SENNA, S N UNIO CANDEIAS DO JAMARI RO CEP: 76860000 TELEFONE: 69992809387	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 1 - Saída Nº 000.000.189 SÉRIE : 1 FOLHA: 1 de 1	 CHAVE DE ACESSO 1124 0948 3593 2100 0103 5500 1000 0001 8910 0000 6242 Comissão de accountability do governo nacional da RPO www.mpa.fundado.gov.br/portal ou no site da Polícia Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PARA ENTRADA FUTURA	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 211240010591935 - 11/09/2024 14:19:16	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000006493904	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA	CNPJ 48.359.321/0001-03



DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS		VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
												ICMS	IPI	
1	GASOLINA C.COMUM QUANTIDADE DE BASE DE CALCULO DE ICMS MONOFASICO DE 149,701 E VALOR DO ICMS MONOFASICO DE R\$ 205,40	27101259	0 61	5922	L	149,7010	6,680	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Já a cessão ou locação de veículos teve um custo total de R\$ 5.000,00.

a) **JACILENE LOPES CARVALHO**: a primeira locação custou R\$ 3.000,00, com contrato iniciado em 06/09/2024 e término em 06/10/2024. Não há informações que indiquem se ela possui relação de parentesco com a candidata.

Contrato n° 001

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO P/ USO EM CAMPANHA ELEITORAL FINANCEIRO

Locador/Proprietário

CPF: 851689712 53 Telefone - WhatsApp: 992882154

BANCO: Bradesco AGÊNCIA: 1294 CONTA: 10071852 PIX: 69 992882154

ENDEREÇO: Rua Francisco Torres

VEICULO MARCA: Fiat Tipo TIPO: Passagem PLACA: NDK14371 ANO/FAB.: 2006 COR: azul

LOCATÁRIO: **ELEIÇÃO 2024 JANAINA LIMA DA CUNHA - VEREADOR**

CNPJ/MF: 56.565.939/0001-58

Endereço: Rua Rio Branco, 864 - União - Candeias Do Jamari - RO - CEP: 76.860-000

Celular: (69) 99219-7083 E-mail: Janainalim923@gmail.com

CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

O objeto deste contrato é a locação do veículo acima especificado, de propriedade do Locador, conforme Certificado de Registro e Licenciamento apresentado no presente ato, para uso do Locatário no período estipulado na CLAUSULA TERCEIRA.

CLAUSULA SEGUNDA - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

O valor financeiro do aluguel do automóvel objeto deste contrato é fixado em R\$ 3000,00.

O pagamento será em no máximo duas parcelas, devendo ser totalmente quitado até do dia 06/10/2024, diretamente na conta do locador acima descrita, o comprovante da transferência bancária servirá como recibo de quitação.

CLAUSULA TERCEIRA - PRAZO DO CONTRATO

As partes reconhecem que a locação do veículo, objeto deste contrato, iniciou-se em 06/09/2024, e terá vigência finda no dia 06/10/2024. O Locador fica ciente de que a prestação de serviço na campanha eleitoral não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido político, conforme o disposto no art. 100 da Lei nº 9.504/97.

CLAUSULA SEXTA - ELEIÇÃO DE FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Porto Velho - RO, para dirimir eventuais controvérsias decorrentes deste contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, as partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma.

Candeias do Jamari - ro, 06/09/2024

Janaina Lima da Cunha
Assinatura CANDIDATO

Jacilene Lopes Carvalho
Assinatura LOCATARIO

Roselia Souza Moraes
Testemunha
CPF: 5861200 / 791 / 169

CPF: 5281521 / 652 / 68

Obs: Anexar: Doc oficial com foto (CNPJ) - Doc do Veículo e comprovante de endereço.

b) **RIVALDO SOUSA LIMA**: a segunda locação cedente custou R\$ 2.000,00, com contrato iniciado em 10/09/2024 e término em 06/10/2024.



TERMO DE CEDÊNCIA DE VEÍCULO PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL – Valor ESTIMADO				
Locador Proprietário	RIVALDO SOUSA LIMA			
CPF	XXX.615/272-XX	Telefone - WhatsApp		
Endereço	RUA FELIPE LACUTE, 3976, TANCREDO NEVES, PORTO VELHO - RO			
MARCA - MODELO	TIPO – COMBUSTÍVEL	PLACA	ANO/FAB.	COR
FORD/KA FLEX	ALCOOL/GASOLINA	NDL5H29	10/11	PRATA
Candidato	ELEIÇÃO 2024 JANAINA LIMA DA CUNHA - VEREADOR			
CNPJ/MF	56.565.939/0001-58			
Endereço	Rua Rio Branco, 864 – União – Candeias Do Jamari – RO – CEP: 76.860-000			
Celular	(69) 99219-7083	E-mail	Janainalim923@gmail.com	
CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO DA CEDENCIA				
O objeto deste TERMO é a cedência de uso do veículo acima especificado, de propriedade do Locador cedente, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apresentado no presente ato, para uso e gozo do Locatário no período estipulado na CLÁUSULA TERCEIRA.				
CLAUSULA SEGUNDA - VALOR ESTIMADO				
O valor ESTIMADO da presente cedência, objeto deste instrumento, é fixado em R\$ 2.000,00 , tendo como base, valores praticados no mercado em período eleitoral				
CLAUSULA TERCEIRA - PRAZO DO CONTRATO				
As partes reconhecem que a cedência de uso do veículo, objeto deste instrumento, inicia-se em 10/09/2024, e terá vigência: finda no dia 06/10/2024/2024.				

Este locatário é o **próprio irmão da candidata** (por parte de mãe), conforme pode ser verificado pelos documentos pessoais que constam a mesma genitora para ambos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÁNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º NOME E SOBRENOME: **RIVALDO SOUSA LIMA** 1ª HABILITAÇÃO: 19/12/2003

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 17/09/1981, PORTO VELHO, RO

4ª DATA EMISSÃO: 23/11/2022 4ª VALIDADE: 22/11/2032 ACC: **D**

4ª DOC IDENTIDADE / CARGO EMISSOR / UF: 611425 SSP RO

4ª CPF: 509.615.272-34 5ª Nº REGISTRO: 03137606106 8ª CAT HAB: AB

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: **MARIA DAS DORES SOUSA LIMA**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2493224719

Rivaldo Sousa Lima
7 ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 1293204 DATA DE EXPEDIÇÃO: 29/08/2019

NOME: **JANAINA LIMA DA CUNHA**

FILIAÇÃO: Jorge Taveira da Cunha
Maria das Dores Sousa Lima

NACIONALIDADE: Porto Velho - RO DATA DE NASCIMENTO: 29/09/1995

Cert. Nascimento nº 26703, Liv A-90 Fls.03 Data Exp.05/05/1996
Emiss. Porto Velho - RO PIS/PASEP

02917395206

Alexandro dos Santos de Queiroz
ASSINATURA DO EMISSOR

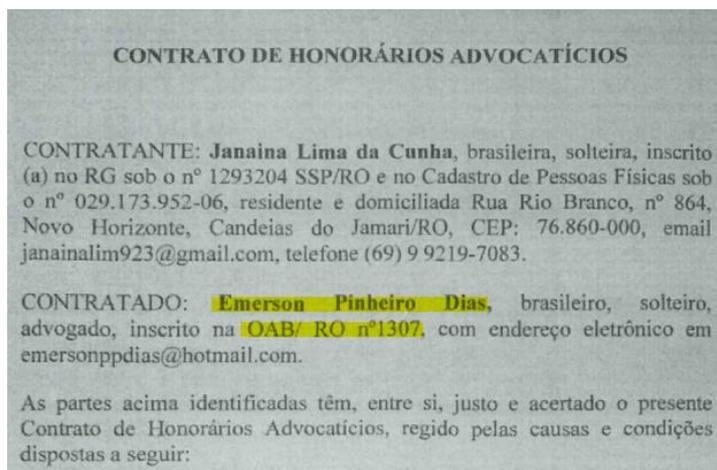
00038 - 2ª Via

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Em relação aos serviços advocatícios e contábeis, os custos foram de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente.

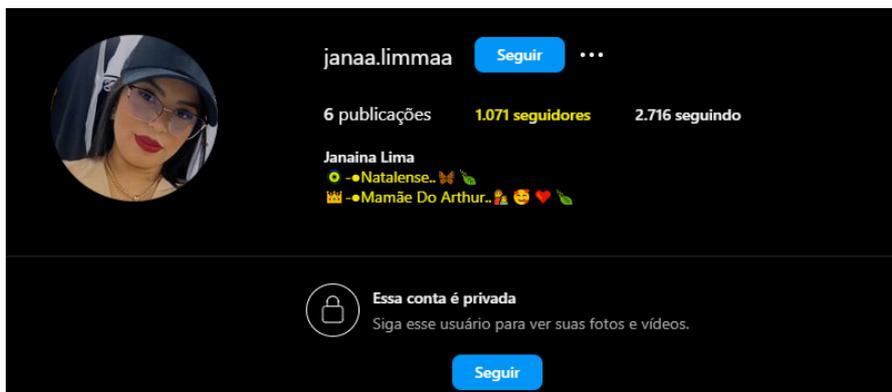
Assim como a representada NAIANE, a candidata contratou os serviços de advocacia do mesmo advogado cuja inscrição está suspensa na OAB.



Após analisar os gastos da candidata, buscamos identificar campanhas eleitorais que justificassem a utilização integral dos valores recebidos por ela

A candidata apresentou apenas uma rede social no RRC (*Instagram*¹²). O perfil atualmente possui **1.071 seguidores**, sendo privado, o que **impossibilitou a visualização** de conteúdos publicados. No entanto, cabe destacar que nem na imagem de perfil, nem na “*bio*” há informações relacionadas à campanha eleitoral.

¹² Janaina Lima (@janaa.limmaa) • Instagram photos and videos. Disponível em: https://www.instagram.com/janaa.limmaa/?utm_source=qr&igsh=MXZ6eWR3YXg0dmJpdQ%3D%3D#. Acesso em: 20 nov. 2024.



Além disso, buscas por outros perfis em outras redes sociais (*Facebook, TikTok e Kwai*) **foram infrutíferas.**

Foi oportunizada à candidata JANAINA CUNHA a devida manifestação acerca da denúncia e a apresentação de comprovantes da efetiva prática de atos de campanha e outras evidências que pudessem afastar o alegado caráter fictício da candidatura.

Na sua manifestação, a candidata apresentou os seguintes argumentos centrais para refutar os indícios de que sua candidatura tenha sido fictícia:

a) a **denúncia é infundada**, pois ela teria realizado atos em prol de sua candidatura. Ela afirma que esteve “*visitando moradores da região e anotando suas demandas*”, recebendo apoio ao apresentar projetos que beneficiariam a população local;

b) afirmou que **realizou campanha eleitoral** por meio do *WhatsApp*, “*contactando eleitores para apresentar minhas propostas*”;

c) apontou que **fez entregas de “santinhos” fornecidos pelo partido** e conversou com “*a comunidade no sentido de convencer sobre a necessidade de inclusão de mulheres na política*”; A candidata lamenta a inexpressividade dos votos, alegando que isso se deve, provavelmente, à “*sua jovialidade*” e ao fato de ser a primeira vez que concorre a um cargo político.

No entanto, em relação às fotos apresentadas, **não há garantia** de que não tenham sido tiradas recentemente e/ou que tenham sido realizadas apenas com o intuito de simular atos de campanha



eleitoral, visando ludibriar a Justiça Eleitoral, já que **não estão acompanhadas de qualquer data.**





Além disso, a apresentação de duas conversas no *WhatsApp* em que ela encaminha “santinhos” no dia 29/08/2024 para duas pessoas, definitivamente **não comprova a realização de atos de campanha eleitoral** por parte da candidata.



Para uma candidata que conta com 1.071 seguidores em uma única rede social, o impulsionamento por meios digitais teria sido mais vantajoso para quem buscava ascender ao cargo de vereadora em Candeias do Jamari, o que **demonstra** que, **em nenhum momento, a representada teve intenção concreta e real de praticar atos efetivos em prol da própria candidatura.**

Este Ofício Eleitoral realizou buscas no Google com os termos “Janaina Cunha vereadora” e “Janaina Cunha campanha eleitoral”, com o objetivo de localizar atos de campanhas eleitorais. No entanto, **nada foi encontrado.**

O único *pack* de resultados que aparece, na verdade, são informações gerais reproduzidas pelos diversos *sites* a partir da divulgação das candidaturas pela Justiça Eleitoral, ou seja, nenhum resultado específico ou relevante tratando dos atos de campanha de Janaina Cunha.



Google search results for "JANAINA CUNHA vereadora". The search bar shows the query and the Google logo. Below the search bar are navigation tabs: Todas, Imagens, Notícias, Vídeos, Shopping, Maps, Web, Mais, Ferramentas. The results list includes:

- O TEMPO** - Perfil da Candidata a Vereadora Janaina Cunha - Eleições 2024. Seta direita; Candidato. Eleições 2024 - Perfil da Candidata a Vereadora Janaina Cunha. Janaina Cunha (número de urna 70170) é candidata a vereadora ...
- Folha de S. Paulo** - Eleições 2024: Janaina Cunha (AVANTE) | Candidato(a) a vereador ... Dados pessoais; Nome completo. JANAINA LIMA DA CUNHA; Data de nascimento. 29/09/1995 - 29 anos; Gênero. FEMININO; Nacionalidade. BRASILEIRA NATA; Quilombola.
- Estadão** - Candidata Janaina Cunha | Eleições 2024. Janaina Cunha. AVANTE 70170. Vereador. Candeias Do Jamari - RO. Situação Deferido. Foto de Janaina Lima Da Cunha. Nome Completo, Janaina Lima da Cunha. Nº / ...
- Web Diário** - Conheça JANAINA CUNHA - Eleições 2024. Janaina Cunha, candidata ao cargo de vereador em Candeias Do Jamari-RO pelo AVANTE na coligação Partido Isolado, Janaina Lima Da Cunha nasceu em 29/09/1995 ...
- O TEMPO** - Perfil da Candidata a Vereadora Jana Cunha. Conheça Jana Cunha 43200 candidato a vereador de Caçapava nas Eleições 2024. Veja

Google search results for "JANAINA CUNHA vereadora campanha eleitoral". The search bar shows the query and the Google logo. Below the search bar are navigation tabs: Todas, Notícias, Imagens, Vídeos, Shopping, Maps, Web, Mais, Ferramentas. The results list includes:

- O TEMPO** - Perfil da Candidata a Vereadora Janaina Cunha - Eleições 2024. Conheça Janaina Cunha 70170 candidato a vereador de Candeias Do Jamari nas Eleições 2024. Veja biografia, propostas e tudo sobre sua campanha.
- Folha de S. Paulo** - Eleições 2024: Janaina Cunha (AVANTE) | Candidato(a) a vereador ... Dados pessoais; Nome completo. JANAINA LIMA DA CUNHA; Data de nascimento. 29/09/1995 - 29 anos; Gênero. FEMININO; Nacionalidade. BRASILEIRA NATA; Quilombola.
- Estadão** - Candidata Janaina Cunha | Eleições 2024. Acesse o perfil do candidata Janaina Cunha nas eleições 2024 e conheça as propostas, o histórico e mais informações.
- Web Diário** - Conheça JANAINA CUNHA - Eleições 2024. Janaina Cunha, candidata ao cargo de vereador em Candeias Do Jamari-RO pelo AVANTE na coligação Partido Isolado, Janaina Lima Da Cunha nasceu em 29/09/1995 ...
- Diário do Rio** - janaina cunha - Eleições 2024. 16 de out. de 2024 - Janaina Cunha, candidata ao cargo de vereador em Candeias Do Jamari-RO pelo AVANTE na coligação Partido Isolado, Janaina Lima Da Cunha ...

Assim, por todo o exposto, apesar de haver supostos gastos com militante de rua, locação de carros e combustíveis, **não há qualquer evidência** de que uma campanha eleitoral efetiva tenha ocorrido.

Dessa forma, constata-se que a candidata:

- a) obteve uma quantidade irrisória de votos;
- b) apesar de haver efetivamente gastos os R\$ 13.400,00 recebidos para custeio da campanha eleitoral, a candidata não comprovou qualquer ato de campanha que justificasse o uso integral do montante;
- c) não houve qualquer ato efetivo de campanha, uma vez que a candidata supostamente esteve com eleitores, mas não há informações sobre os dias em que isso ocorreu; além disso, não realizou nenhum impulsionamento em redes sociais, limitando-se a contatos com duas pessoas pelo *WhatsApp* em um único dia, supostamente para promover suas ideias e propostas.

Além disso, afasta-se a ocorrência de renúncia e/ou desistência tácita, uma vez que nem no RRC nem em sua prestação de contas eleitorais consta manifestação nesse sentido; tampouco a candidata apresentou elementos que sustentem essa possibilidade em sua manifestação.

1.3. Kacyele dos Santos Rigotti

Por honestidade jurídica, informamos que já há ajuizada a [AIJE nº 0600360-59.2024.6.22.0021](#), que trata dos fatos relacionados exclusivamente à candidatura fictícia de Kacyele Rigotti. A presente ação, portanto, **possui objeto mais amplo**, eis que abriga como causa de fraude à cota de gênero outras duas candidatas, as Sras. Janaina Lima da Cunha e Naiane Prudêncio Souza.

Como é cediço, o polo passivo deve ser obrigatoriamente composto pelos candidatos eleitos, sendo facultativa a inclusão dos **candidatos suplentes**. Contudo, “considerando os efeitos atinentes à perda de mandato, afigura-se razoável o entendimento que requer a colocação no polo passivo das aludidas ações (AIME e AIJE) – como litisconsortes passivos – **todos os candidatos que se beneficiaram direta ou indiretamente da fraude, independentemente do gênero a que pertençam.**”¹³

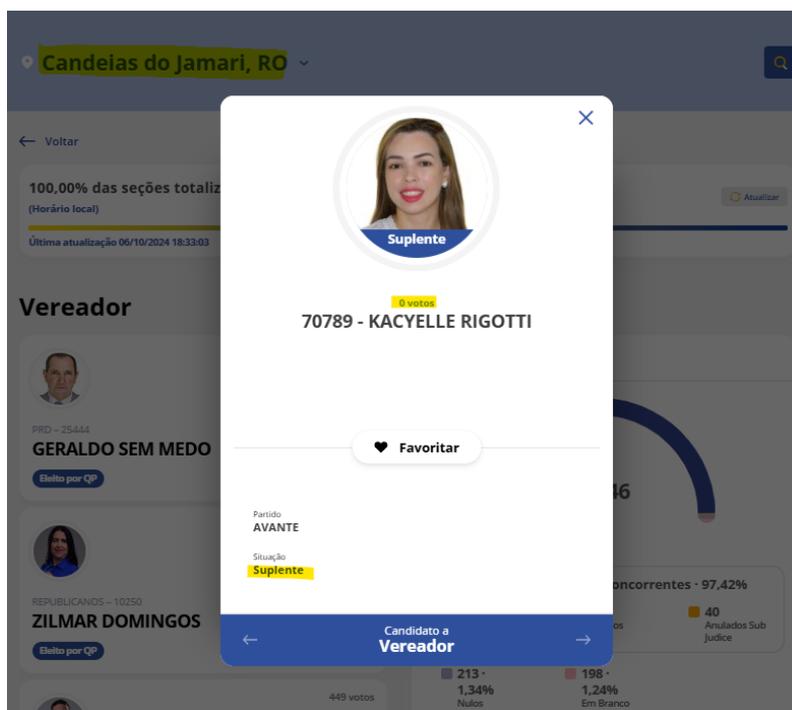
¹³ GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 325.



Por essa razão, entendemos necessário o ajuizamento da presente ação, trazendo-se ao polo passivo todos os possíveis candidatos que **serão afetados com a decisão de procedência**: inelegibilidade, cassação do registro, impedimento para a diplomação, nulidade dos votos *etc.*

Assim, após a distribuição desta ação a uma das Zonas Eleitorais, o juízo competente poderá decidir se reunirá as duas demandas para julgamento conjunto ou se reconhecerá o prosseguimento somente desta em razão do fenômeno da continência.

Isso dito, por meio do sistema oficial de divulgação de resultados das eleições municipais ordinárias do TSE¹⁴, constata-se que a candidata, eleita vereadora suplente, não obteve **nenhum voto**.



No dia 16/10/2024, **a candidata apresentou sua prestação de contas final**, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), vinculada ao processo n.º 0600281-80.2024.6.22.0021, que tramita na 21ª Zona Eleitoral da Comarca de Porto Velho-RO.

¹⁴ **Resultados** – TSE. Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=ro;mu=00477;ufbu=ro;mubu=00477/resultados/cargo/13>. Acesso em: 03 nov. 2024.



A candidata recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 da Direção Nacional do Partido Avante, proveniente do Fundo Especial.

Consta que ela **utilizou integralmente o referido valor** com publicidade por materiais impressos.

5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (I) = C	10.000,00
5.2 - Total das Despesas (J) = (D + E)	10.000,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (K) = C - (D + E)	0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (L) = B	10.000,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (M) = (F + G + H)	10.000,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (N) = B - M	0,00
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (O) = B(1.6.3) - B(1.10)	0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	
7.2.1 - Sobra de Recursos do FEFC (P) = B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) - F	0,00
7.2.2 - Sobra de Recursos do Fundo Partidário (Q) = B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.1.2) + B(1.6.2.2) - G	0,00
7.2.3 - Sobra de Outros Recursos (R) = B - (B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) + B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.1.2) + B(1.6.2.2)) - H - O	0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G + H)	0,00

Candidato(a) a Vereador: KACYLE DOS SANTOS RIGOTTI

TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Final									
Controle: 707891300477R01884268									
2 - DESPESAS	Balanz de recursos estimáveis em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas			
			FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS				
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.6 - Passagem Aérea	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.7 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.8 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.9 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.10 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.11 - Contínuos móveis e utilitários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.12 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.13 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.14 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.15 - Publicidade por materiais impressos	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00			
2.16 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.17 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.18 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.19 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.20 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.21 - Eventos de promoção de candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.22 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.23 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.24 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.25 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.26 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.27 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.28 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.29 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.30 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.31 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.32 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.33 - Cassão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.34 - Atividades de mobilância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.35 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.36 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.37 - Taxa de Administração de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.38 - Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.42 - Serviços advocatícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.43 - Serviços contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
2.44 - Despesa com geradores de energia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
TOTAL DA DESPESA	(D)	(E)	10.000,00	(F)	10.000,00	(G)	0,00	(H)	0,00

Ao verificar com detalhes o gasto supramencionado, observa-se que a compra foi realizada na mesma empresa: **GRAFICA DO NORTE LTDA.**

a) a **primeira remessa de compras** está datada do dia 09/09/2024 e consta dos seguintes itens: adesivo bola, perfurado, fita de cabeça, banner e santinhos.



IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
Gráfica do NORTE
GRAFICA DO NORTE LTDA
RUA DANIELA, 3131
TIRADENTES - 76824-586
PORTO VELHO - RO Fone/Fax: 6992459135

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº. 000.000.005
Série 001
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
1124 0904 8694 7700 0169 5500 1000 0000 0512 3456 5435
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Venda de produção do estabelecimento
211240010366686 - 09/09/2024 12:12:44

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000007008198
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: _____
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.: _____
CNPJ / CPF: 04.869.477/0001-69

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: **ELIEICAO 2024 KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI VEREADOR**
CNPJ / CPF: 56.564.596/0001-07
DATA DA EMISSÃO: 09/09/2024

ENDEREÇO: **RUA 34, 121**
BAIRRO / DISTRITO: **UNIAO**
CEP: 76860-000
DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 09/09/2024

MUNICÍPIO: **CANDEIAS DO JAMARI**
UF: **RO** FONE / FAX: _____
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 69992720152
HORA DA SAÍDA/ENTRADA: 13:12:41

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00

VALOR DO FRETE 0,00
VALOR DO SEGURO 0,00
DESCONTO 0,00
OUTRAS DESPESAS 0,00
VALOR TOTAL IPI 0,00
V. ICMS UF DEST. 0,00
V. TOT. TRIB. 0,00
V. TOTAL DA NOTA 5.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL: _____
FRETE: **9-Sem Transporte**
CÓDIGO ANTT: _____
PLACA DO VEÍCULO: _____
UF: _____
CNPJ / CPF: _____

ENDEREÇO: _____
MUNICÍPIO: _____
UF: _____
INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____

QUANTIDADE: _____
ESPÉCIE: _____
MARCA: _____
NUMERAÇÃO: _____
PESO BRUTO: _____
PESO LÍQUIDO: _____

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC.	VALOR ICMS	VALOR ICMS IPI	ALIQ. ICMS IPI	ALIQ. IPI
XIXXXXX	ADESIVO BOLA 0,40X0,40	94056100	48.0000	9,2500	444,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
XIXXXXX	PERFURADO 1,05X0,35	94056100	5.0000	70,0000	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
XIXXXXX	FITA P. CABECA 0,92X0,04	94056100	10.0000	90,0000	900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
XIXXXXX	Banner 1,90cm x A 9,60cm	94056100	9.0000	90,0000	810,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
XIXXXXX	Santinho	94056100	7.800.0000	0,3200	2.496,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

b) a **segunda remessa de compras** está datada do dia 23/09/2024 e inclui os mesmos itens, de forma padronizada: adesivo bola, perfurado, fita de cabeça, banner e santinhos.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
Gráfica do NORTE
GRAFICA DO NORTE LTDA
RUA DANIELA, 3131
TIRADENTES - 76824-586
PORTO VELHO - RO Fone/Fax: 6992459135

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº. 000.000.014
Série 001
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
1124 0904 8694 7700 0169 5500 1000 0000 1412 3456 5434
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Venda de produção do estabelecimento
211240011545896 - 23/09/2024 16:21:21

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000007008198
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: _____
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.: _____
CNPJ / CPF: 04.869.477/0001-69

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: **ELIEICAO 2024 KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI VEREADOR**
CNPJ / CPF: 56.564.596/0001-07
DATA DA EMISSÃO: 23/09/2024

ENDEREÇO: **RUA 34, 121**
BAIRRO / DISTRITO: **UNIAO**
CEP: 76860-000
DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 23/09/2024

MUNICÍPIO: **CANDEIAS DO JAMARI**
UF: **RO** FONE / FAX: _____
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 69992720152
HORA DA SAÍDA/ENTRADA: 16:21:17

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00

VALOR DO FRETE 0,00
VALOR DO SEGURO 0,00
DESCONTO 0,00
OUTRAS DESPESAS 0,00
VALOR TOTAL IPI 0,00
V. ICMS UF DEST. 0,00
V. TOT. TRIB. 0,00
V. TOTAL DA NOTA 5.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL: _____
FRETE: **9-Sem Transporte**
CÓDIGO ANTT: _____
PLACA DO VEÍCULO: _____
UF: _____
CNPJ / CPF: _____

ENDEREÇO: _____
MUNICÍPIO: _____
UF: _____
INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____

QUANTIDADE: _____
ESPÉCIE: _____
MARCA: _____
NUMERAÇÃO: _____
PESO BRUTO: _____
PESO LÍQUIDO: _____

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC.	VALOR ICMS	VALOR ICMS IPI	ALIQ. ICMS IPI	ALIQ. IPI
550	ADESIVO BOLA 0,40X0,40	94056100	48.0000	9,2500	444,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
118	ADESIVO PERFURADO 1,05X0,35	94056100	5.0000	350,0000	1.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
001	FITA PARA CABECA	94056100	10.0000	90,0000	900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
001	BANNER 0,92X0,04	94056100	9.0000	90,0000	810,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
118	SANTINHO	94056100	3.425.0000	0,3200	1.096,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Extrai-se dos autos da AIJE n.º 0600360-59.2024.6.22.0021 algumas imagens relacionadas aos materiais mencionados, as quais foram anexadas pela candidata na contestação.







Nos autos da prestação de contas eleitorais, a candidata apresentou renúncia e desistência tácita no dia 15/10/2024 (9 dias após o primeiro turno e 2 dias após o ajuizamento da AIJE n.º 0600360-59.2024.6.22.0021) e ainda não consta decisão homologatória.



Declaração

Eu, **Kacyele dos Santos Rigotti**, brasileira, inscrita com o CPF 012.429.912-16, comumente no cargo eletivo de Vereadora, pelo partido AUA NUTE, pelo município de Comedios de Soman/RO, venho por meio desta declaração **comunicar e Renúncia a Posse das eleições municipais de 2024, para o cargo de Vereadora, em motivos pessoais.**

Comedios de Soman/RO, 14 de outubro de 2024.

Kacyele dos Santos Rigotti
Declarante.



Registra-se que ela efetuou a devolução integral ao TRE/RO do valor recebido pelo partido para uso em campanha eleitoral.

Gerado a partir de <https://pagetresouro.tesouro.gov.br/porta/gui/> 14/10/2024 12:57:09

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU		Código de Recolhimento	18010-6
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL		Número de Referência	0600281802046220021
		Competência	10/2024
		Vencimento	18/10/2024
Nome da Unidade Gestora Arrecadadora TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA		Código da Unidade Gestora Arrecadadora	070024
Nome do Contribuinte ELEIÇÃO 2024 KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI VER		CPF ou CNPJ do Contribuinte	56.564.596/0001-07
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Gestora Arrecadadora.		Valor Principal	10.000,00
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE		(-) Descontos/Abatimentos	
		(-) Outras Deduções	
		(+) Mora/Multa	
		(+) Juros/Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.		(+) Outros Acréscimos	
		(=) Valor Total	10.000,00

89960000100-8 00000001010-3 95523161801-2 00008325709-8



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
14/10/2024 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.23.30
7133107133

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ELEICAO 2 K S R VEREADOR
AGENCIA: 7133-1 CONTA: 14.316-2
EFETUADO POR: KACYELE DOS SANTOS RIGO
=====

Convenio	GRU-GUIA	RECOLHIM.	UNIAO
Codigo de Barras	89960000100-8	00000001010-3	
	95523161801-2	00008325709-8	
Data do pagamento		14/10/2024	
NRO de Referencia		6002818020246220021	
Competencia MM/AAAA		10/2024	
Data de Vencimento		14/10/2024	
CNPJ		56564596/0001-07	
Valor Principal		10.000,00	
Valor em Dinheiro		10.000,00	
Valor em Cheque		0,00	
Valor Total		10.000,00	

=====

DOCUMENTO: 101401
AUTENTICACAO SISBB:
7.91B.F15.F97.4FA.507

NOTA EXPLICATIVA

DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL

DO VALOR RECEBIDO DO FEFC

Motivo:

Desistência de concorrer ao pleito eleitoral na Última Semana

GRU ANEXO

Após analisar os gastos da candidata, buscamos localizar campanhas eleitorais que justificassem o uso total do valor recebido por ela.

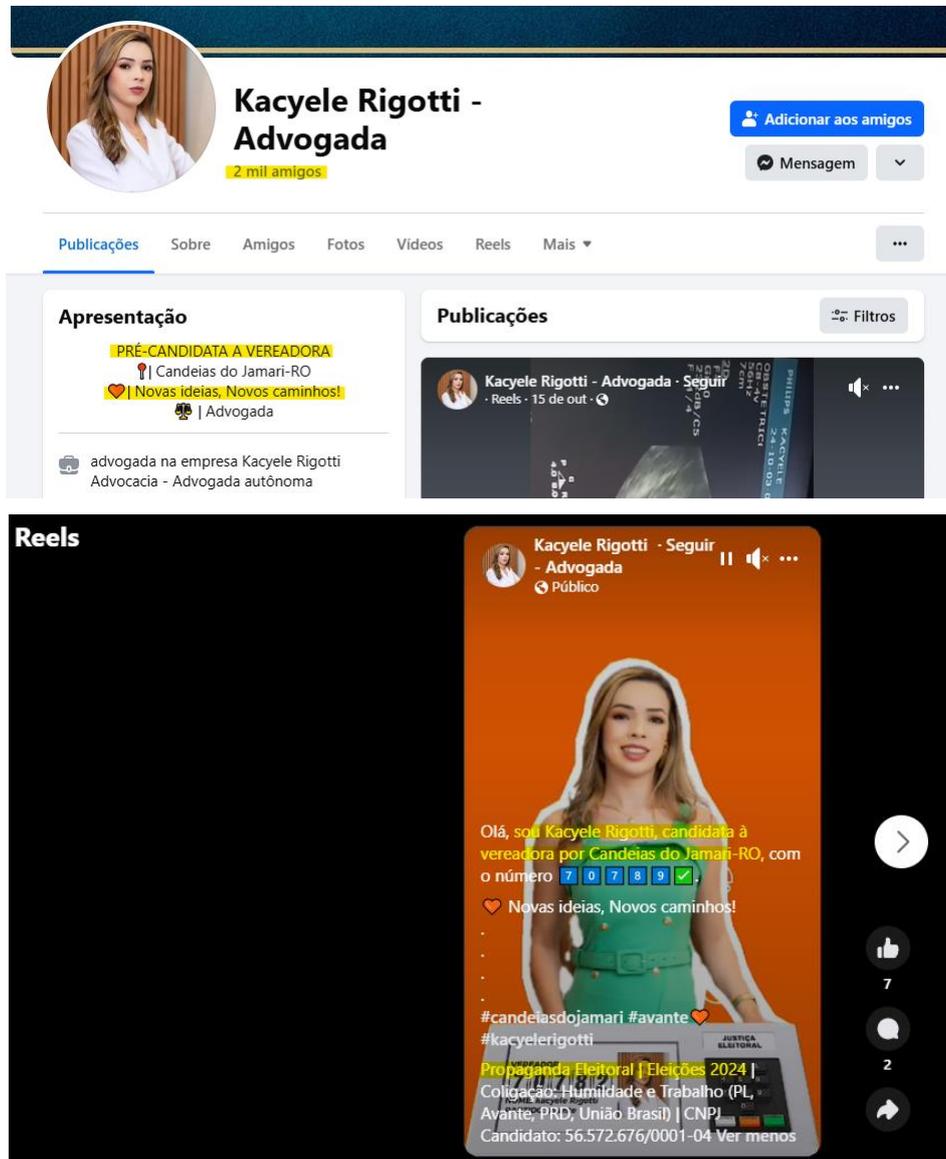
A candidata apresentou duas redes sociais no RRC (*Facebook*¹⁵ e *Instagram*¹⁶). O perfil possui no Facebook possui **2.000 amigos**, o que é uma quantidade considerável para a promoção de uma candidatura em Candeias do Jamari.

¹⁵ **Kacyele Rigotti - Advogada.** Disponível em: <https://www.facebook.com/kacyelerigotti.adv?mibextid=ZbWKwL>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁶ **Kacyele Rigotti - Advogada (@kacyelerigotti.adv) • Instagram photos and videos.** Disponível em: <https://www.instagram.com/kacyelerigotti.adv?igsh=MWQzbnI1b3locmQ3Mw%3D%3D>. Acesso em: 21 nov. 2024.



Diferentemente das outras duas candidatas, é possível constatar que a candidata evidenciou sua candidatura e fez publicações de campanha eleitoral no *Facebook*.



O perfil no Instagram contava com **913 seguidores**, e, na época da análise das campanhas eleitorais realizadas pelas candidatas investigadas, apesar de a conta ser privada e impossibilitar a visualização dos conteúdos publicados, a bio apresentava informações alusivas à sua candidatura.



Atualmente, essas informações foram removidas do perfil.



Na petição inicial da AIJE n.º 0600360-59.2024.6.22.0021, foram anexadas capturas de tela de publicações que, segundo informado, foram postadas no referido perfil da candidata no *Instagram*.



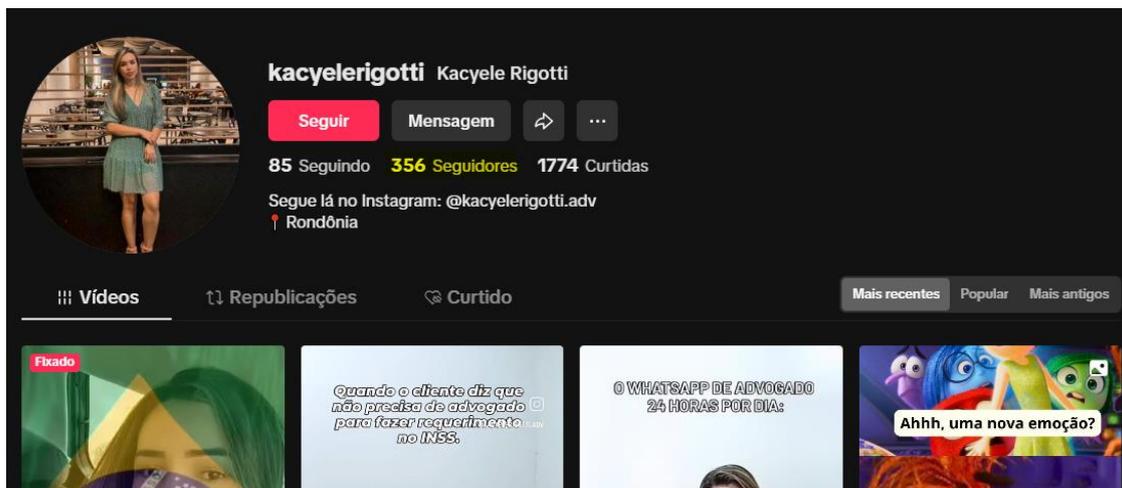
Demétrio Justo
Advocacia



<https://www.instagram.com/p/C-x9dKkPebb/>

Por fim, um perfil no *TikTok*¹⁷ com **356 seguidores** foi localizado, mas **não apresenta nenhuma** publicação referente à campanha eleitoral deste ano.

¹⁷ **TikTok - Make Your Day**. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@kacyelerigotti>. Acesso em: 21 nov. 2024.



Considerando o curso da AIJE mencionada, a representada KACYELE apresentou contestação, na qual alegou os seguintes pontos principais para afastar os indícios de candidatura fictícia da sua parte:

a) que durante o período eleitoral, **descobriu a sua gravidez**, que causou sintomas severos, **limitando sua capacidade de participar ativamente** da campanha a partir da segunda metade do período eleitoral.

Diante disso, **optou por apoiar a campanha de seu pai**, NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS¹⁸, que também concorria ao pleito, mas estava filiado ao Partido PL. Além disso, devolveu os recursos do Fundo de Financiamento de Campanha antes do término da campanha, evidenciando sua boa-fé.

b) afirma que, mesmo desconsiderando sua candidatura, o Partido Avante de Candeias do Jamari ainda manteria o percentual mínimo de 30%, já que o número de candidatos passaria de 11 para 10, preservando a proporcionalidade de gênero exigida pela legislação.

Por essa razão, **garante que não houve qualquer desrespeito à cota de gênero**, tampouco ações dolosas por parte do partido ou dos candidatos que participaram do pleito de 2024, uma vez que

¹⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Divulga Candidaturas e Contas. 2024**. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/RO/2045202024/220002150485/2024/00477>. Acesso em: 19 nov. 2024.



o partido já contava com mais de 30% de candidaturas femininas, não havendo necessidade de lançar qualquer candidatura fictícia.

Se levar em consideração que o perfil da candidata no *Instagram* é privado e não há publicações referentes à campanha eleitoral no *TikTok*, para quem realmente buscava ascender ao cargo de vereadora, uma única publicação sobre sua candidatura no *Facebook* **não seria suficiente** para atingir o número necessário de eleitores para essa ascensão.

Além de que a aquisição de materiais publicitários e a realização de fotos na gráfica, por si só, **não comprovam a realização de atos de campanha eleitoral** por parte da candidata.

A candidata alegou que sua gravidez causou sintomas severos, limitando sua capacidade de participar ativamente da campanha a partir da segunda metade do período eleitoral. No entanto, a descoberta da gravidez ocorreu aparentemente em 17/08/2024, conforme indicado na ultrassonografia obstétrica anexada à AIJE.



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ZEQUINHA ARAÚJO
RUA MEXICO, 1216 - B. NOVA PORTO VELHO



NOME: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI
MEDICO: PAMELA LANZARIM

IDADE: 33 ANOS
DATA: 17/08/2024

ULTRASSONOGRRAFIA OBSTÉTRICA

Data da última menstruação: 10/07/2024
IG (menstrual): 5 semanas e 3 dias.

ANÁLISE:

Útero de dimensões aumentadas.

Saco gestacional tópico, de contornos regulares, medindo 16,8 x 26,2 x 18,3 mm. Diâmetro médio do saco gestacional: 20,4 mm

Embrião único, com batimentos cardíacos presentes. BCF: 122 bpm.
Comprimento cabeça-nádega (CCN) de 6,0 mm.

Vesícula vitelínica presente e de aspecto preservado, com diâmetro de 4,0 mm.

Colo uterino de aspecto habitual, apresentando orifício interno fechado.

Ovários de aspecto habitual.

Corpo lúteo no ovário esquerdo.

OPINIÃO:

Gestação única, tópica, de conceito vivo.

Idade gestacional de 6 semanas e 3 dias pelo CCN do presente exame.

17



O pré-natal começou em 23/08/2024, e o cartão contém a lista de sintomas apresentados pela gestante que indicam a necessidade de buscar atendimento médico

Quando procurar seu médico?

- Dor forte na parte superior ou no meio da barriga;
- Febre, Náuseas, Vômitos, Calafrios e dor nas costas;
- Problemas de visão que durem mais de duas horas;
- Inchaço nas mãos, no rosto ou nos olhos;
- Dor de cabeça forte que dure mais de duas horas;
- Sangramento vaginal leve ou intenso;
- Dor ou queimação na hora de urinar;
- Desmaio ou tontura;

DUM / / Tipo de gravidez: Única (X), Gemelar, Tripla ou mais, Ignorada. Risco habitual: Alto Risco. Gravidez planejada: NÃO, SIM. Antecedentes obstétricos: Parto, Cesária, Nascidos Mortos, Nascidos Vivos, Viverem, Mortos 1ª semana, Depois 1ª semana. Final da gestação anterior de 1 ano: NÃO, SIM.

	1º	2º	3º	4º
Data	23/08/24			
Queixa	Sem queixas			
IG-semanas	7w+1d			
Peso (kg)	55,4			
Edema	-/-			
Pressão arterial (mmHG)	100x64			
Altura uterina (cm)	-/-			
Apresentação fetal	-/-			
BCF/MF.	-/-/-	/	/	/
Toque, se indicado	-/-			

Embora a representada KACYELE afirme que sua gravidez ocasionou sintomas severos, **não demonstrou** que procurou atendimento médico para aliviar esses sintomas, **nem apresentou atestado médico** que indicasse a necessidade de afastamento por esses motivos.



A jurisprudência é clara ao aceitar a desistência tácita, especialmente em casos de gravidez de risco. No entanto, é necessário apresentar argumentos consistentes e documentos que corroborem essa afirmação.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. VOTAÇÃO ZERADA OU ÍNFIMA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESIDENTE DO PARTIDO. PROVAS ROBUSTAS. SÚMULAS Nº 24 e Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. [...] **5. A compreensão desta Corte Superior se consolidou no sentido de que "a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas" (REspEI nº 0600986-77/RN, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 19.5.2023).** [...]. 8. Agravo em recurso especial desprovido.¹⁹

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL e AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CANDIDATOS. VEREADOR. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. RECÁLCULO DE QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO SURPRESA. AFASTADA MATÉRIA PRELIMINAR. NÃO CONHECIDA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NA FASE RECURSAL. MÉRITO. ALEGADA PRÁTICA DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA LARANJA. AFRONTA AO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESISTÊNCIA TÁCITA DA CAMPANHA. GRAVIDEZ DE RISCO. CAUSA SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CONFIGURADA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTADA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. IMPROCEDÊNCIA DOS FEITOS. PROVIMENTO. 1. Recursos interpostos por candidatos a vereador, nas eleições de 2020, contra a sentença, integrada por decisão de embargos de declaração, que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral, para o fim de determinar a cassação dos diplomas que lhes foram conferidos, declarar nulos os votos obtidos pelos candidatos e pela legenda, e determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Julgamento

¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060072630/ES, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 21/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 50, data 05/04/2024 (grifo nosso).



conjunto. [...] 3. Mérito. Suposta candidatura ao cargo de vereadora postulada de forma fictícia e com a finalidade exclusiva de cumprir o percentual de 30% (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97) de preenchimento de candidatas femininas na eleição proporcional. Candidatura laranja. Incabível a alegação de fraude fundamentada no argumento de conhecimento prévio ao registro da candidata da sua condição de gestação de risco, uma vez demonstrado que tal constatação, e a indicação médica de repouso domiciliar, ocorreu após a distribuição do registro da candidatura, o que esvazia o elemento volitivo da fraude, na forma em que narrada na peça inicial. Verossímil a arguição de desistência tácita. Justificado o irregular abandono da campanha em desconformidade com normas eleitorais. [...] 5. Ausente a configuração de candidatura feminina fictícia e presente causa justificante da renúncia tácita à candidatura, deve prevalecer a vontade do eleitor expressa nas urnas, manifestação do princípio democrático e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Reforma da sentença. Afastada a imposição de penalidades. Improcedência dos feitos. 6. Provimento.²⁰

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviços em valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos. 2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.²¹

²⁰ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060078959/RS, Relator(a) Des. Patrícia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 27/07/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 139, data 01/08/2023 (grifo nosso).

²¹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060000172/SE, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Acórdão de 21/09/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 24/09/2021 (grifo nosso).



Assim, a opção de simplesmente apoiar a campanha de seu pai, **NELSON TEIXEIRA**, que concorria ao mesmo cargo, filiado ao Partido PL — que também fazia parte da mesma coligação que o Partido Avante —, sem apresentar qualquer elemento que comprovasse a comunicação da desistência ao partido e aos eleitores, bem como evidências de atestados médicos relacionados ao mal-estar gerado pela gravidez, **não afasta os indícios de fraude**²².

Casos em que parentes desistem em prol da candidatura de outrem tornam os elementos probatórios frágeis, devido à comprovação de comunicação realizada em tempo hábil para substituição da candidatura desistente, conforme se extrai do seguinte julgado: **“Sobre o parentesco, é fato incontroverso que Marinalda e Carla são tia e sobrinha, respectivamente, e que constou do depoimento da segunda candidata o ajuste sobre a desistência de uma em favor da outra, tendo sido comunicado ao partido, ainda que por meio informal, em tempo hábil para substituição, o que fragiliza o documento apresentado pela grei”**²³.

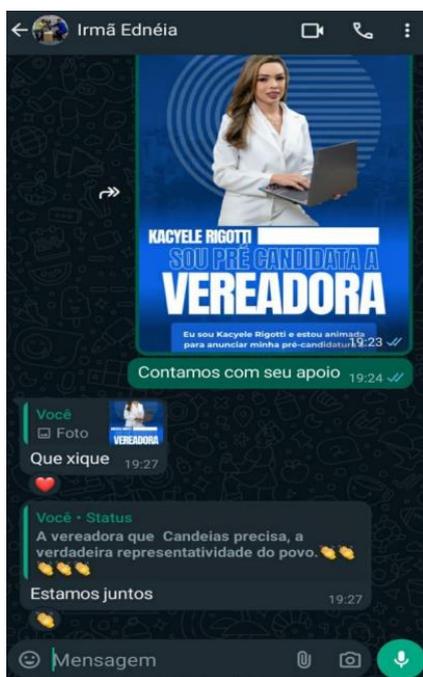
²² ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DOS AGRAVOS E DOS RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor de Deni Maura Almeida Pina, de Joel Rangel Pinto Junior e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Municipal, por entender não comprovada a prática de fraude à cota de gênero no pleito para vereador do Município de Vila Velha/ES, nas Eleições de 2020.2. Os recursos especiais interpostos contra o acórdão regional tiveram seguimento negado, sobrevivendo a interposição de agravos.3. Tendo em vista que as ações de investigação judicial eleitoral às quais se referem os AREspEs 0600654-10, 0600655-92, 0600661-02 e 0600662-84 versam sobre fraude no lançamento de candidaturas femininas ao cargo de vereador pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), no Município de Vila Velha/ES, nas Eleições de 2020, é recomendável que os aludidos recursos sejam julgados em conjunto, não obstante em votos específicos para cada feito. [...] 11. **O fato de o marido da candidata investigada ter se candidatado ao cargo de vereador por partido político distinto (Avante) deve ser considerado, pois esta Corte Superior entende que a disputa do mesmo cargo com familiares próximos, sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, tal como ocorre na espécie, é indicio de fraude à cota de gênero. Nesse sentido: REspEI 0602016-38, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º.9.2020; e REspe 193-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4.10.2019.12.** [...] 4. Diante do conjunto probatório analisado pela instância ordinária, não há como afastar a presença de elementos indiciários da fraude à cota de gênero, porquanto a votação zerada, a não realização de atos de campanha, a apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira e a candidatura de familiar próximo também ao cargo de vereador, sem notícia de animosidade política entre ele e a candidata investigada, formam um conjunto probatório robusto o suficiente para comprovar a fraude, não havendo provas suficientes a demonstrar a tese de desistência tácita da candidatura. CONCLUSÃO Agravos e recursos especiais eleitorais a que se dá provimento, para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral, com base em ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando-se o seguinte: i) a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Vila Velha/ES pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Municipal no pleito de 2020 e a desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo; ii) a declaração de inelegibilidade de Deni Maura Almeida Pina; iii) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Municipal e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060065592/ES, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 20/02/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 27, data 01/03/2024 (grifo nosso).

²³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Recurso Especial Eleitoral 060091412/SE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 09/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 237, data 01/12/2023.

Dessa forma, o fato de candidata formalizar sua renúncia e a reivindicar sua desistência tácita após o ajuizamento de AIJE acerca da sua candidatura ficta, bem como efetivar a devolução dos valores gastos apenas com publicidade impressa para alegar boa-fé, esse cenário sugere **uma mera tentativa de afastar os indícios de que sua candidatura foi, de fato, fictícia.**

Semelhante à representada JANAINA, a candidata apenas apresentou conversa com duas pessoas no *WhatsApp* para justificar atos de campanha eleitoral por meio dessa plataforma.

No entanto, isso não comprova um engajamento real na execução de tais atos, especialmente considerando que essas conversas ocorreram durante a fase de pré-candidatura.



Este Ofício Eleitoral realizou buscas no Google com os termos “Kacyele Rigotti vereadora” e “Kacyele Rigotti campanha eleitoral”, com o objetivo de localizar atos de campanhas eleitorais. No entanto, **nada foi encontrado.**

O único *pack* de resultados que aparece, na verdade, são informações gerais reproduzidas pelos diversos *sites* a partir da divulgação das candidaturas pela Justiça Eleitoral, ou seja, nenhum resultado específico ou relevante tratando dos atos de campanha de Kacyele Rigotti.



Google

Todas Imagens Notícias Vídeos Shopping Maps Web Mais Ferramentas

O TEMPO
<https://www.otempo.com.br> > Candidatos > Candidato

Kacyelle Rigotti - Vereador: Candeias Do Jamari, RO
Conheça Kacyelle Rigotti 70789 candidato a vereador de Candeias Do Jamari nas Eleições 2024. Veja biografia, propostas e tudo sobre sua campanha.

Estadão
<https://www.estadao.com.br> > Rondônia > Vereador

Candidata Kacyelle Rigotti | Eleições 2024
Kacyelle Rigotti. AVANTE 70789. Vereador. Candeias Do Jamari - RO. Situação Deferido. Foto de Kacyele Dos Santos Rigotti. Nome Completo. Kacyele dos Santos ...

Folha de S. Paulo
<https://www1.folha.uol.com.br> > candidatos > vereador

Eleições 2024: Kacyelle Rigotti (AVANTE) | Folha - Folha - UOL
Situação da candidatura. DEFERIDO. Coligação. PARTIDO ISOLADO (AVANTE - AVANTE - CANDEIAS DO JAMARI - RO). Dados pessoais. Nome completo. KACYELE DOS SANTOS ...

Web Diário
<https://webdiario.com.br> > candidato > vereador > kacy...

Conheça KACYELLE RIGOTTI - Eleições 2024
Kacyelle Rigotti, candidata ao cargo de vereador em Candeias Do Jamari-RO pelo AVANTE na coligação Partido Isolado, Kacyele Dos Santos Rigotti nasceu em ...

Jornal do Vale do Itapocu
<https://www.jdv.com.br> > Eleições 2024

kacyelle rigotti - Eleições 2024
Kacyelle Rigotti, candidata ao cargo de vereador em Candeias Do Jamari-RO pelo AVANTE na coligação Partido Isolado, Kacyele Dos Santos Rigotti nasceu em ...

Google

Todas Imagens Notícias Vídeos Shopping Maps Web Mais Ferramentas

Você quis dizer: KACYELE RIGOTTI vereador campanha eleitoral

O TEMPO
<https://www.otempo.com.br> > Candidatos > Candidato

Kacyelle Rigotti - Vereador: Candeias Do Jamari, RO
Conheça Kacyelle Rigotti 70789 candidato a vereador de Candeias Do Jamari nas Eleições 2024. Veja biografia, propostas e tudo sobre sua campanha.

Folha de S. Paulo
<https://www1.folha.uol.com.br> > candidatos > vereador

Kacyelle Rigotti (AVANTE) - Eleições 2024 - Folha
Situação da candidatura. DEFERIDO. Coligação. PARTIDO ISOLADO (AVANTE - AVANTE - CANDEIAS DO JAMARI - RO). Dados pessoais. Nome completo. KACYELE DOS SANTOS ...

Estadão
<https://www.estadao.com.br> > Rondônia > Vereador

Candidata Kacyelle Rigotti | Eleições 2024
Kacyelle Rigotti. AVANTE 70789. Vereador. Candeias Do Jamari - RO. Situação Deferido. Foto de Kacyele Dos Santos Rigotti. Nome Completo. Kacyele dos Santos ...

Tribuna de Jundiá
<https://tribunadejundiai.com.br> > Eleições 2024

Conheça KACYELLE RIGOTTI - Eleições 2024
21 de set. de 2024 — Kacyelle Rigotti, candidata ao cargo de vereador em Candeias Do Jamari-RO pelo AVANTE na coligação Partido Isolado. Natural de -, Kacyele ...

Jornal do Vale do Itapocu
<https://www.jdv.com.br> > Eleições 2024

kacyelle rigotti - Eleições 2024
Kacyelle Rigotti, candidata ao cargo de vereador em Candeias Do Jamari-RO pelo AVANTE na

Dessa forma, constata-se que a candidata:

- a) não obteve nenhum voto, uma vez que nem ela votou em si própria;
- b) apesar de haver efetivamente gastos os R\$ 10.000,00 recebidos para custeio da campanha eleitoral, a candidata não comprovou qualquer ato de campanha que justificasse o uso integral do montante;
- c) não houve qualquer ato efetivo de campanha, uma vez que a candidata se limitou a uma única publicação em uma rede social pública para divulgar sua candidatura, sem promover suas ideias e propostas. Além disso, a conta em que fez a maior parte da publicidade eleitoral está privada ao público, restringindo-se a contatos com duas pessoas pelo *WhatsApp*, na época da pré-candidatura.

O que vemos neste caso são indícios de uma tentativa de afastar os elementos que pudessem assegurar a existência de fraude à cota de gênero. Embora as representadas não tivessem a intenção real de participar do pleito, utilizaram todo o valor recebido pelo Diretório Nacional do Partido em atos convencionais de campanhas eleitorais e similares, como despesas com pessoal, combustíveis, lubrificantes, além da cessão ou locação de veículos, como forma de maquiar sua participação nas eleições municipais.

Diferentemente da representada KACYELE e da representada ora eleita pelo Partido Avante, **LUCIANA SALDANHA**²⁴, as representadas NAIANE PRUDENCIO e JANAINA CUNHA utilizaram **apenas santinhos do tipo dobradinha**, disponibilizados pelo partido, com o foco de evidenciar a candidatura majoritária.

A representada KACYELE tem razão ao afirmar que, mesmo com a retirada da sua candidatura, o Partido Avante de Candeias do Jamari continuaria cumprindo a cota de gênero, uma vez que o partido ainda contaria com 10 candidatos, sendo 3 do gênero masculino e 7 do gênero feminino.

²⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **LUCIANA SALDANHA**. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/RO/2045202024/220002151143/2024/00477>. Acesso em: 19 nov. 2024.



HIPÓTESE	GÊNERO		TOTAL
	FEMININO	MASCULINO	
1	3 (30.30%)	7 (69.70%)	10

Contudo, ao reconhecer a candidatura fictícia de NAIANE PRUDÊNCIO e JANAÍNA CUNHA, o percentual passa a ser inferior aos 30% exigidos, o que demonstra a fraude eleitoral.

HIPÓTESE	GÊNERO		TOTAL
	FEMININO	MASCULINO	
2	2 (22.22%)	7 (77.78%)	9

HIPÓTESE	GÊNERO		TOTAL
	FEMININO	MASCULINO	
3	1 (12.50%)	7 (87.50%)	8

Explica-se: ainda que se reconheça a desistência tácita da representada KACYELLE, a partir da segunda metade do período eleitoral, na prática o partido contava com 10 candidatos, fazendo exigir a participação feminina de pelo menos 3 candidatas.

Com o reconhecimento judicial das candidaturas fictícias tanto de Naiane Prudência quanto de Janaína Cunha, o **DRAP do partido, na prática, passou a ostentar apenas 1 mulher** inscrita como candidata, valor inferior, portanto, ao mínimo legal exigido.

Esses elementos demonstram a falta de legitimidade nas candidaturas apresentadas, sugerindo uma utilização da cota de gênero de forma estratégica e fraudulenta, sem que houvesse uma real participação das candidatas nas atividades eleitorais.

Portanto, as evidências disponíveis apontam claramente para a violação das normas eleitorais, justificando a análise cuidadosa desse caso em busca de garantir a integridade do processo eleitoral e a efetiva representação de gênero.

É o relato do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: das normas e legislações aplicáveis

A fraude à cota de gênero consiste em “lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito”²⁵.

Bem por isso, “candidaturas femininas fictícias propiciam uma falsa competição pelo voto popular, restando contaminadas todas as candidaturas estruturadas no terreno pantanoso da fraude. A configuração desse ilícito embaraça a própria disputa eleitoral, perdendo os mandatos aqueles que dele participaram ou se beneficiaram de forma direta ou indireta”²⁶.

Trata-se de **candidaturas fictícias**, uma vez que os nomes femininos são apenas incluídos para cumprir a exigência do mínimo de 30% requisitados no ato de apresentação do DRAP partidário²⁷. Como esse ato é obrigatório, os envolvidos **burlam a regra eleitoral** para viabilizar a participação do partido e de seus verdadeiros candidatos nas eleições²⁸.

Como José Jairo Gomes elucida: “embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral **os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito**, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata (ou seja: a candidata não teve o próprio voto), **a não realização de campanha própria**, dedicação à campanha de outro candidato, **prestação de contas sem registro de receita ou despesa** (ou seja: a prestação de contas aparece

²⁵ GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 323. Vide, ainda: “A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a quota mínima de gênero tem levado partidos políticos a fraudar o regime e o processo de registro de candidatura. Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus verdadeiros candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política”. GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 323.

²⁶ GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 324.

²⁷ Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput](#)).

[...]

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

²⁸ GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 323.



zerada).²⁹

De modo geral, “em *leading case* acerca da temática (Respe n. 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi), **o TSE considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração padronizada das prestações de contas**, especialmente quando **ausente movimentação financeira, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata – relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, total desinteresse na campanha**, entre outras, **seriam suficientes para demonstrar a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97**.”³⁰

O art. 8º, §2º da Res.-TSE n.º 23.732/2024 define quais evidências são suficientes para comprovar o propósito de burlar o cumprimento da norma referente à cota de gênero.

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

[...]

§ 2º **A obtenção** de votação zerada ou **irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero**, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

Neste ano, em meados de junho, o TSE aprovou a Súmula.-TSE n.º 73, que trata do desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas:

Súmula 73 – TSE: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, **configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos**, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) **votação zerada ou inexpressiva**; (2)

²⁹ GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 323.

³⁰ VELOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber M. **Elementos de direito eleitoral**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 404.

prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. [...] ³¹

Sobre o delineamento trazido na citada súmula, José Jairo Gomes pondera que que “tais eventos são indiciários e, sozinhos, não podem significar que necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela”. ³²

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral está fundamentada no art. 14, §9º, da Constituição Federal, nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, e nos arts. 19 e 22 da LC n.º 64/90.

Seu objeto abrange os ilícitos eleitorais relacionados ao abuso de poder, e o “polo ativo da relação processual” pode ser ocupado por partido político, federação de partidos, coligação, candidato, pré-candidato e Ministério Público”. ³³

É uma ação eleitoral que “pode ser ajuizada no período compreendido entre as convenções e o registro de candidatura, até a data da diplomação dos eleitos” ³⁴. Nas eleições deste ano, a diplomação ocorrerá até o dia 19/12/2024, conforme estabelecido pela Res.-TSE n.º 23.738/2024 ³⁵.

Os casos de fraude à cota de gênero podem ser apurados tanto no âmbito da Ação de Mandato Eletivo (AIME) quanto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), de acordo com o Enunciado n.º 60 da Portaria-TSE n.º 348/2024 ³⁶. Como ainda não houve a diplomação dos candidatos,

³¹ **Súmula-TSE n. 73.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 04 nov. 2024 (grifo nosso).

³² GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 323.

³³ GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 681.

³⁴ GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 687.

³⁵ Res.-TSE n.º 23.738/2024: **19 de dezembro - quinta-feira**

1. Último dia para a diplomação das eleitas e dos eleitos.

³⁶ **Enunciado n.º 60. A fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)**, devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres

entendemos que é apropriado pleitear a presente AIJE.

É assente na jurisprudência que, dentre os efeitos diretos do reconhecimento da fraude à cota de gênero constam a declaração da inelegibilidade (nos termos da LC 64/1990), o recálculo do quociente eleitoral e a cassação dos registros e, por consequência, dos diplomas de todos os candidatos vinculados ao respectivo DRAP.³⁷

Lembra-se, ainda, que, no caso da candidata Kacyele Rigotti, a “formalização de renúncia à candidatura torna-se indiferente quando possível constatar a presença de padrões indicativos de fraude, a exemplo da ausência de gastos eleitorais e da não realização de atos de campanha durante todo o período em que a candidata se manteve na disputa, tendo em vista que tais elementos denotam que nunca houve, de fato, a pretensão de concorrer ao pleito”.³⁸

Nessa toada, a doutrina, aponta que:

“O desenrolar dos anos revelou a **incidência de diversos estratagemas engendrados com a finalidade de burlar a teleologia imanente ao disposto no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97.** Diante disso, **o TSE sedimentou entendimento no sentido de admitir a propositura** de ação de impugnação de mandato eletivo e **de ação de investigação judicial eleitoral para apurar violação à cota de gênero.** Na dicção do magistério jurisprudencial firmado pelo TSE, a fraude à cota de gênero representa odioso acinte aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, porquanto a finalidade do art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97 é ampliar o espectro de participação das mulheres no processo eleitoral.

[...]

A fraude eleitoral é desenhada como fraude à lei somente nos seus elementos mais abstratos, a saber, o abuso e a tergiversação da sua finalidade. **A fraude eleitoral também evidencia a simulação de ato jurídico eivado de má-fé, que comparece para colorir um ato formalmente válido de modo a permitir que ao final ele seja fraudulento.** Desse modo, a fraude decorrente do descumprimento

candidatas, de campanhas para candidaturas alheias (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições) .

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046803/GO, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 22/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 150, data 02/09/2024 (grifo nosso).

³⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046803/GO, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 22/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 150, data 02/09/2024 (grifo nosso).

do art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97 verifica-se quando decorre do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem exclusivamente para esse fim, às vezes até mesmo contra a sua vontade ou, ainda, por meio de conluio entre estas e a coligação pela qual concorrem”³⁹.

“A primeira medida afirmativa implementada no âmbito da Justiça Eleitoral foi a fixação de cotas, por meio da Lei nº 9.100/1995, que assegurou a ocupação de 20% das vagas de cada partido ou coligação para a candidatura de mulheres, percentual posteriormente elevado para 30% com o advento da Lei nº 9.504/1997. No entanto, a observância da cota fora considerada uma faculdade, passando a ser obrigatória apenas em 2010, o que não se fez refletir em maior número de candidaturas femininas, tampouco em maior ocupação de cadeiras no parlamento, paradoxalmente, a superioridade numérica do eleitorado feminino. Esse resultado já é por si mesmo sintomático, revelando a dificuldade do gênero (e não mero desinteresse).

Essa medida passou a ser implementada, não raras vezes, com fraude na hora do registro das candidaturas, com a utilização do subterfúgio das candidaturas fictícias, apenas para preencher a cota estipulada pela lei. Na realidade, muitos partidos ainda resistem em ceder espaço e incentivar a participação feminina na política. Caso o número não alcance o mínimo legal previsto na cota, ou constatada a fraude, o indeferimento do pedido de registro de todo partido revela-se medida adequada⁴⁰.

Noutro norte, “para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, **dispensada a demonstração do elemento subjetivo** (*consilium fraudis*), **consistente na intenção de fraudar a lei**” (§4º do art. 8º da Res.-Tse n.º 23.735/2024).

Como antedito, de acordo com a legislação eleitoral, a constatação “acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no **caput do art. 224 do Código Eleitoral**” (§5º do art. 8º da Res.-Tse n.º 23.735/2024).

³⁹ VELOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber M. **Elementos de direito eleitoral**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 402.

⁴⁰ FREITAS, Luciana Fernandes de. **Direito Eleitoral**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 158-159.

⁴¹ Art. 224. **Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos** do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou **do município nas eleições municipais**, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para **nova eleição** dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.



Como dito, após julgamentos relacionados à temática⁴², o TSE, por meio da Súmula.-TSE n.º 73, também delineou as **consequências se for comprovado o ilícito eleitoral**, quais sejam:

(a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, **independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles**;

(b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

(c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral⁴³), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.”

A jurisprudência pátria reafirma tal aplicação:

1. As circunstâncias descritas nos autos permitem concluir que houve fraude à cota de gênero, uma vez que **as candidaturas contestadas tiveram votação ínfima, suas prestações de contas foram elaboradas de modo padronizado e sem qualquer movimentação de recurso financeiro, bem como não foram identificados quaisquer atos efetivos de campanha eleitoral. Incidência da**

⁴² ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO**. PROVAS ROBUSTAS. **COMPROVAÇÃO**. PROVIMENTO. 1. **A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral**. 2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contudente (documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerida), é incontroverso que: (i) a candidata obteve apenas um voto, mas não votou em si; (ii) não realizou nenhum gasto de campanha; (iii) a Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Leópolis/PR é composta, em sua maioria, por familiares da Investigada; (iv) a candidata ocupava o cargo de Secretária no Partido, do qual seu filho era o Presidente, e pelo qual seu esposo foi eleito; (v) o ingresso na chapa se deu somente após a desistência de uma das candidatas; (vi) os atos de campanha são incertos; (vii) na reta final, a Investigada teria desistido "informalmente" da candidatura. Registro de candidata fictícia reconhecida. 3. O PL lançou 11 (onze) candidaturas ao pleito de 2020, sendo 4 (quatro) mulheres, circunstância que atenderia, em tese, o preceito normativo. Entretanto, no presente caso, remanesceram como regulares apenas 2 (duas) mulheres, pois, entre elas, ficou constatada uma candidata fictícia e outra, cujo registro foi indeferido. Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 18,18% de representantes do gênero feminino. 4. **Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral**. 5. Recurso Especial provido. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060072253/PR, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 13/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 147, data 02/08/2023 (grifo nosso).⁴²

⁴³ Art. 222. **É também anulável a votação, quando viciada de** falsidade, **fraude**, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.



Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral. 2. As candidaturas femininas apontadas foram apresentadas com desvio de finalidade, sob fraude, somente para viabilizar o registro da chapa e das candidaturas que realmente interessavam ao Partido DC de Pedra Preta. Robusto conjunto probatório formado nos autos. 3. **Anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo Partido Democracia Cristã - DC em Pedra Preta e os votos obtidos nas eleições municipais de 2020, cassando os diplomas dos vereadores eleitos ou dos seus eventuais suplentes. Determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato.** 4. Sentença reformada. Recurso provido.⁴⁴

Por fim, providenciamos **a captura técnica de todos os conteúdos e das mídias digitais pela plataforma Verifact**,⁴⁵ gerando o respectivo relatório de preservação de provas, a fim de assegurar a **cadeia de custódia**⁴⁶, conforme as diretrizes exigidas pelo Código de Processo Penal.

CONCLUSÃO: Dos pedidos e requerimentos finais

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) o recebimento da presente Ação de Investigação Judicial, com fundamento no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, e nos arts. 19 e 22 da LC n.º 64/90.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Ação De Impugnação De Mandato Eletivo 60000148/MT, Relator(a) Des. Eustáquio Inácio De Noronha Neto, Acórdão de 05/07/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 4168, data 11/07/2024 (grifo nosso).

⁴⁵ Foram realizadas pesquisas em ambiente virtual, por intermédio do Núcleo de Enfrentamento aos Crimes Cibernéticos (NUCIBER), do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO).

⁴⁶ “[...] 1. A principal finalidade da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do CPP), é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Isto é: busca-se assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado. 2. A falta de documentação mínima dos procedimentos adotados pela polícia no tratamento da prova extraída de aparelhos eletrônicos, bem como a falta de adoção das práticas necessárias para garantir a integridade do conteúdo, torna inadmissível a prova, por quebra da cadeia de custódia. Entendimento adotado por esta Quinta Turma no julgamento do AgRg no RHC 143.169/RJ, de minha relatoria, DJe de 2/3/2023. 3. Como decidimos naquela ocasião, ‘é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo’”. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.342.908/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024).



a.1) em razão da relação de continência com a AIJE 0600360-59.2024.6.22.0021, em tramitação perante a 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, seja apreciada a **possibilidade de julgamento comum** para evitar decisões conflitantes.⁴⁷

b) sejam todos os representados citados nos endereços constantes na petição inicial, para que apresentem suas defesas, se assim o desejarem.

c) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo e, em especial:

c.1) depoimento pessoal dos representados HERIVALDO SOUZA SANTOS, JANAINA LIMA DA CUNHA, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI e NAIANE PRUDENCIO SOUZA.

c.2) a oitiva das seguintes testemunhas arroladas:

c.2.1) SIDNEI FERREIRA MACHADO, solteiro, ocupação constando como empresário e funcionário público civil municipal, naturalidade Ariquemes (RO), nascido em 20/04/1981, filho de José Ferreira Machado e Adelina Pereira Machado, candidato não eleito pelo Partido PRTB de Candeias do Jamari, título de eleitor 01.19.98.512-321, CPF 765.964.942-68, RG 799.043 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua José do Patrocínio, n.º 260, bairro União, Rua do Sossego, n.º 1225, bairro Palheiral – CEP 76.860-000 e Rua Carlos Drummond de Andrade, n.º 632, bairro Palheiral, todos na cidade de Candeias do Jamari/RO. Telefones (69) 9 9291-6531, (69) 9 8453-7998, (69) 9 9262-0668 e (69) 9 9277-0655. Endereço eletrônico: jacoeugeniodesouza97@gmail.com. RRC n.º 0600157-97.2024.6.22.0021.

⁴⁷ “No Eleitoral, esse tema é objeto de disposição específica no art. 96-B da LE (introduzido pela Lei no 13.165/2015), cujo caput prescreve: ‘Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira’. Diferentemente do CPC (que no caput, art. 55, fala em identidade de ‘pedido ou a causa de pedir’), o referido art. 96-B estabelece um só critério objetivo para se afirmar a conexão, qual seja: a identidade de fato entre as diversas causas. O fato integra a causa de pedir da ação; constitui um de seus elementos. Logo, a conexão se dá pelo fundamento da causa. A expressão legal “o mesmo fato” deve ser entendida em sentido amplo, de modo a abarcar o conjunto de motivos, eventos e circunstâncias que ensejaram que as partes se dirigissem ao Estado-juiz. Assim, o substrato fático básico é integrado não só pelo acontecimento histórico relatado pelo autor da ação, como também pelos requisitos configuradores do ilícito eleitoral descrito (ex.: a “gravidade das circunstâncias” na AIJE, conforme o art. 22, XVI, da LC no 64/90), pela diversidade de consequências emanadas das ações consideradas (ex.: cassação de mandato na AIME, e multa na ação por conduta vedada). Mas, apesar de o art. 96-B da LE não se referir à identidade de pedido como fator caracterizador da conexão entre ações eleitorais, a verdade é que o § 3o, art. 55, do CPC (aplicado supletivamente) permite a reunião de causas ainda que entre elas não exista relação de conexidade. Promove-se, com isso, a segurança jurídica evitando-se decisões conflitantes ou contraditórias”. GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 749.

c.2.2) EMERSON PINHEIRO DIAS (OAB/RO n.º 1307), nascido em 08/05/1973, natural de Porto Velho-RO, filho de Maria da Solidade Pinheiro Dias e Ivo Macedo Dias, 536.008 SSP/RO, CPF 437.935.762-72, residente na Rua Julio de Castilho, n.º 729, bairro Olaria – CEP 76.801-238, nesta cidade de Porto Velho-RO. Endereço eletrônico: emersonppdia@hotmail.com. Telefone (69) 9 9281-0811.

c.2.3) NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS, casado, ocupação constando como Policial Militar (Inativo), naturalidade Pirapozinho (SP), nascido em 15/08/1960, filho de Jose dos Santos e Rosalina Teixeira dos Santos, **vereador suplente pelo Partido AVANTE de Candeias do Jamari**, título de eleitor 00.61.57.632-372, CPF 113.717.492-72, RG 154.022 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua 22 de Setembro, n.º 1200, bairro União e Rua Princesa Isabel, n.º 1170, bairro União – CEP 76.860-000, na cidade de Candeias do Jamari/RO. Telefones (69) 9 9235-4293, (69) 9 9925-8090 e (69) 9 9215-7442. Endereço eletrônico: marciassouza@gmail.com. RRC n.º 0600227-20.2024.6.22.0020.

c.2.4) MARCIEL GUIMARAES DE SA, nascido em 05/06/1985, natural de Manicoré-AM, filho de Joana Neves Guimarães e Galdino Reis de Sa, 471406953 DETRAN/RO, CPF 836.706.882-34, residente na Linha 09, S/N, Poste 64 – Zona Rural, Distrito Vila Nova Samuel – CEP 76.860-000 e Linha 01, Flor do Candeias, S/N – Zona Rural – CEP 76.860-000, na cidade de Candeias do Jamari-RO. Telefone (69) 9 9930-3678.

c.2.5) MARIA DO NAZARÉ DO NASCIMENTO PRUDÊNCIO SOUZA, nascida em 08/09/1966, natural de Porto Velho-RO, filha de Raimunda Neves do Nascimento e Romão Vieira Prudêncio, RG 466.158 SSP/RO, CPF 509.092.582-87, residente na Linha 09, S/N, Poste 64 – Zona Rural, Distrito Vila Nova Samuel – CEP 76.860-000 e L 45, S/N, Distrito Vila Nova Samuel – CEP 76.860-000, na cidade de Candeias do Jamari-RO. Telefone (69) 9 9281-0881.

c.2.6) ALMIR NEVES SOUZA, nascido em 10/12/1961, natural de Porto Velho-RO, filho de Valdevina Souza Neves e Manuel Martins de Souza, 123.750 SSP/RO, CPF 598.979.962-49, residente na Rua Cedro Rosa, S/N, Distrito Triunfo – CEP 76.860-890, na cidade de Candeias do Jamari-RO. Telefone (69) 9 9281-0811.

c.2.7) JACILENE LOPES CARVALHO, nascida em 15/01/1982, natural de Itaituba-PA, filha de Maria do Socorro Lopes Carvalho e João Vieira de Carvalho, RG 733.039 SESDEC/RO, CPF 851.689.712-53, residente na Rua Flávio Pinheiro, n.º 111, bairro Santa Isabel – CEP 76.860-000, na cidade de Candeias do Jamari-RO. Telefone (69) 9 9288-2154.

c.2.8) RIVALDO SOUSA LIMA, nascido em 17/09/1981, natural de Porto Velho-RO, filho de Maria das Dores Souza Lima, 611.425 SESDEC/RO, CPF 509.615.272-34, residente na Rua Felipe Lacute, n.º 3976, bairro Tancredo Neves – CEP 76.829-618, nesta cidade de Porto Velho-RO. Telefone (69) 9 9386-3307.

d) após o regular trâmite processual, a presente AIJE seja julgada **procedente**, em caráter definitivo, para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero, aplicando-se aos representados:

d.1) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) n.º 0600229-87.2024.6.22.0020 da legenda, nos termos do §5º do art. 8º da Res.-Tse n.º 23.735/2024 e da Súmula.-TSE n.º 73;

d.2) a cassação dos registros e, por consequência, dos diplomas de todos(as) os(as) candidatos(as) eleitos(as) (titulares e suplentes) ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024 em Candeias do Jamari/RO, vinculados(as) ao respectivo DRAP do Partido Avante de Candeias do Jamari/RO.

d.3) nos termos art. 22, XIV, da LC n.º 64/90 e da Súmula.-TSE n.º 73, a todos(as) os(as) candidatos(as) eleitos(as) (titulares e suplentes) ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024 em Candeias do Jamari /RO, vinculados(as) ao respectivo DRAP do Partido Avante Candeias do Jamari/RO, bem como de quantos hajam contribuído para a prática do ato, seja-lhes cominada a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do(a) candidato(a) diretamente beneficiado(a) pela fraude e abuso, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

d.4) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, conforme o art. 222 do Código Eleitoral, incluindo para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2024.

SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES

Promotor Eleitoral